



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 161

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

| SUMÁRIO  | SEÇÃO I | SEÇÃO II | SEÇÃO III |
|--|---------|----------|-----------|
|  | PÁG.    | PÁG.     | PÁG.      |
| Atos do Poder Executivo .....  | 1       | 23       | 33        |
| Vice-Governadoria .....  |         | 25       |           |
| Casa Civil.....  | 3       | 25       | 33        |
| Secretaria de Estado de Governo.....   |         | 25       |           |
| Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....                             | 3       | 26       | 33        |
| Secretaria de Estado de Agricultura e<br>Desenvolvimento Rural .....               | 4       | 27       | 33        |
| Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....                             |         |          | 33        |
| Secretaria de Estado de Cultura .....  |         | 27       | 34        |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Social e Transferência de Renda.....    |         | 28       | 34        |
| Secretaria de Estado de Educação.....  | 4       | 28       | 34        |
| Secretaria de Estado de Fazenda.....   | 7       | 29       | 35        |
| Secretaria de Estado de Obras.....   | 10      |          | 35        |
| Secretaria de Estado de Saúde .....  | 10      |          | 37        |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública .....                                    | 10      | 30       | 37        |
| Secretaria de Estado de Transportes .....  | 11      | 30       | 38        |
| Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e<br>Desenvolvimento Urbano ..... |         | 31       | 38        |
| Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos<br>Recursos Hídricos .....             | 11      | 31       | 38        |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....                              |         | 31       | 38        |
| Secretaria de Estado de Administração Pública.....                                 |         | 32       | 39        |
| Secretaria de Estado de Esporte.....   | 12      | 32       |           |
| Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social.....                                |         |          | 42        |
| Secretaria de Estado da Criança.....   | 12      | 32       | 42        |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal.....  |         | 32       | 43        |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal.....  | 12      | 32       | 43        |
| Ineditoriais .....   |         |          | 43        |

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.834, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011 e, ainda, às disposições contidas no Decreto nº 33.370, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, DECRETA: Art. 1º Ficam extintos, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, os Cargos em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, e nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, os Cargos em Comissão, constante no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 33.835, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

Altera Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a composição da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação da Decisão nº. 3186/2001 do Tribunal de Contas do DF, para apurar os fatos e as irregularidades ocorridas na concessão e no pagamento de indenização de transporte requerida por militares do Corpo de Bombeiros Militar do DF em razão da passagem para a inatividade, passando a ser constituída da seguinte forma: CRISTIANA TORRES CAMPOS, matrícula 174.584-0, Presidente; DANIEL OLIVEIRA CINTRA E SILVA, matrícula 172.281-6, Membro; e MARCELO ALMENDRA VILLA, matrícula 174562-X, Membro; tendo como Suplentes dos titulares designados, pela ordem, os servidores WELMA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 174.792-4, Membro; FERNANDA FRANCO CERQUEIRA, matrícula 174.701-0, Membro; SIONE THAÍSE SANTOS DE OLIVEIRA, matrícula 209.183-6, Membro; JONI GONÇALVES PEREIRA, matrícula 1.200.269-0, Membro; ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula 22.374-3, Membro; e HELENA SABINO TORRES DE MESQUITA, matrícula 40.012-2, Membro; todos lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, devendo o servidor DANIEL OLIVEIRA CINTRA E SILVA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular. Art. 2º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 5.945/2011 - TCDF, em complemento ao item "II-a" da Decisão nº 3.186/2001 - TCDF e em observância ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão Permanente constituída pelo Art. 1º deste Decreto, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo 480.001.270/2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 33.836, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a criação de Unidade de Preparação do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal - PRODEFAZ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, a Unidade de Preparação do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal - PRODEFAZ, denominada UPP do PRODEFAZ.

§ 1º Participarão da preparação do Programa as seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;

§ 2º A UPP do PRODEFAZ, criada em caráter temporário, terá duração limitada ao período de preparação do Programa e será automaticamente extinta após a conclusão dos trabalhos e a assinatura de contrato de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 2º À UPP do PRODEFAZ compete o desenvolvimento dos trabalhos técnicos necessários à efetivação do Programa, referentes a cada área específica no âmbito dos órgãos participantes.

Art. 3º A Coordenação Geral da UPP do PRODEFAZ será exercida pela Subsecretaria de Captação de Recursos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º À Coordenação Geral da UPP do PRODEFAZ compete:

I - coordenar, controlar e supervisionar as atividades de responsabilidade do Distrito Federal na preparação e negociação do contrato de financiamento;

II - coordenar e integrar as atividades desenvolvidas pelos órgãos responsáveis pela preparação do Programa;

III - solicitar apoio dos órgãos e entidades do Distrito Federal para as atividades de preparação e negociação do contrato de financiamento;

IV - providenciar a contratação dos trabalhos de apoio de consultoria externa necessários à preparação e à negociação do contrato de financiamento;

V - dimensionar, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos de que trata o inciso IV;

VI - subsidiar o agente financiador com documentos e informações necessários durante a fase de preparação da operação de financiamento, bem como na organização das agendas e no apoio logístico das missões de trabalho;

VII - preparar minuta de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, visando à devida autorização para que o Poder Executivo possa contratar a operação de

crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e acompanhar sua tramitação junto àquela Casa Legislativa;

VIII - preparar e encaminhar a documentação necessária para obter a autorização da contratação de operação de crédito externo, com o aval da União, junto à Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e ao Ministério da Fazenda, além da obtenção da correspondente autorização do Senado Federal;

IX - manter registros atualizados de todas as atividades e providências tomadas pela UPP do PRODEFAZ, bem como preparar relatórios, periódicos ou específicos, para as autoridades competentes, quanto ao andamento do processo de preparação e de negociação da operação de crédito; e X - coordenar o processo de análise e aprovação das minutas do contrato de financiamento.

Art. 5º A UPP do PRODEFAZ será constituída por uma equipe multidisciplinar, cujos membros deverão ter atuação em tempo integral ou parcial, conforme a necessidade dos trabalhos.

Parágrafo único. Os componentes da UPP do PRODEFAZ serão designados por ato oficial do titular de cada órgão responsável pela preparação do Programa.

Art. 6º Os órgãos e entidades do Distrito Federal fornecerão à UPP do PRODEFAZ as informações e o apoio técnico necessários à preparação do Programa.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 33.837, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.**

Instaura Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão presidida por PEDRO ORLANDO ANHOLETE, constituída por meio do Art. 1º do Decreto nº 33.389, de 06 de dezembro de 2011, publicado no DODF nº 16, de 23 de janeiro de 2012, p. 1, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo nº 070.000.588/2009.

Art. 2º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão presidida por RENATO SANTOS RIBEIRO, constituída por meio do Art. 1º do Decreto nº 33.386, de 06 de dezembro de 2011, publicado no DODF nº 233, de 07 de dezembro de 2011, p. 2, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos dos processos nos 480.000.238/2012, 480.000.239/2012 e 480.000.267/2012.

Art. 3º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 2.439/2012 – TCDF e em observância ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão presidida por HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, constituída por meio do Art. 1º do Decreto nº 33.388, de 06 de dezembro de 2011, publicado no DODF nº 233, de 07 de dezembro de 2011, p.3, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo nº 480.000.405/2012.

Art. 4º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão presidida por HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, constituída por meio do Art. 1º do Decreto nº 33.388, de 06 de dezembro de 2011, publicado no DODF nº 233, de 07 de dezembro de 2011, p.3, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo nº 480.000.351/2012.

Art. 5º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 2.990/2012 – TCDF e em observância ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão presidida por ANA PAULA ANTONINO RIBEIRO ROSAES BARBOZA, constituída por meio do Art. 1º do Decreto nº 33.385, de 06 de dezembro de 2011, publicado no DODF nº 233, de 07 de dezembro de 2011, p. 2, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo nº 480.000.381/2012.

Art. 6º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 3.079/2012 – TCDF e em observância ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão presidida por ANA PAULA ANTONINO RIBEIRO ROSAES BARBOZA, constituída por meio do Art. 1º do Decreto nº 33.385, de 06 de dezembro de 2011, publicado no DODF nº 233, de 07 de dezembro de 2011, p. 2, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo nº 480.000.383/2012.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 33.838, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.**

Altera o item 157 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e no Convênio ICMS 58/99, de 28 de outubro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O item 157 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997

Caderno I

Isenções

(Operações ou prestações a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

| ITEM/<br>SUBITEM | DISCRIMINAÇÃO   | CONVÊNIO | EFICÁCIA                    |
|------------------|---|----------|-----------------------------|
| .....            | .....   | .....    | .....                       |
| 157              | .....   | .....    | De 1º/01/2012 a 31/12/2015. |
| .....            | .....   | .....    | .....                       |
| 157.4            | O disposto no caput deste item não se aplica, nos termos do Decreto nº 32.582, de 13 de dezembro de 2010, às importações diretas realizadas:<br>I - pela Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;<br>II - por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando vinculadas às finalidades essenciais ou às delas decorrentes. |          |                             |
| .....            | .....   | .....    | .....                       |

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 33.839, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.**

Altera o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei Com-

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**AGNELO QUEIROZ**  
**Governador**

**TADEU FILIPPELLI**  
**Vice-Governador**

**SWEDENBERGER BARBOSA**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**EDUARDO FELIPE DAHER**  
**Coordenador-Chefe do Diário Oficial**

plementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e na Lei Complementar distrital nº 687, de 17 de dezembro de 2003, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

I.....

d) cancelará o credenciamento para emitir documento fiscal eletrônico do contribuinte suspenso há mais de 30 dias.”

“Art. 93-A.....

.....

§ 2º Não se aplica o contido no caput:

I - ao serviço prestado em subcontratação; e

II - quando utilizado o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e em substituição ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTCR.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 33.840, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Inclui nota na Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 114/97, da QS 11 do Bairro Águas Claras, Região Administrativa de Águas Claras - RA XX.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 9º da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, e o que consta no Processo nº 111.001.033/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica incluída nota na Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 114/97, da QS 11 do Bairro Águas Claras, da Região Administrativa de Águas Claras – RA XX, com a seguinte redação:

“Nota: A Área Especial 01 da QS 11, do Bairro Águas Claras, da Região Administrativa de Águas Claras - RA XX, tem a destinação restrita ao uso institucional ou coletivo, exclusivamente para atividades de culto – serviços de organizações religiosas – código 91.91-0 e atividades de serviço social – código 85.31-6 da Tabela de Classificação de Usos vigente para o Distrito Federal, conforme a disposição contida no artigo 9º da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## CASA CIVIL

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 84, de 25 de julho de 2012, publicada no DODF nº 149, de 27 de julho de 2012, página 20, ONDE SE LÊ: “...Averbar 3.527 (três mil quinhentos e vinte sete) dias...”, LEIA-SE: “...Averbar 3.528 (três mil quinhentos e vinte e oito) dias...”; e ONDE SE LÊ: “...1.410 (mil quatrocentos e dez) dias...”, LEIA-SE: “...1.411 (mil quatrocentos e onze) dias, ficando ratificados os demais termos da averbação...”.

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

De: UO 11108 – Administração Regional de Planaltina

UG: 190108 – Administração Regional de Planaltina

Para: UO 16101 – Secretaria de Estado de Cultura

UG 230101 – Secretaria de Estado de Cultura

| Plano de Trabalho     | Natureza da Despesa | Fonte | Valor (RS) |
|-----------------------|---------------------|-------|------------|
| 13.392.6219.3678.2638 | 339039              | 100   | 6.000,00   |

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário destinado a Realização de Eventos Culturais - Administração Regional de Planaltina.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILVAN PEREIRA DE VASCONCELLOS HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Administrador Regional de Planaltina Secretário de Estado de Cultura

UO Cedente

UO Favorecida

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2011, publicado no DODF Edição Especial, de 1º de janeiro de 2011, e considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 26.851/2006, que regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), RESOLVE:

Art.1º Aplicar à Empresa SPIRAX COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, ARMARINHO E BAZAR LTDA., CNPJ 10.754399/0001-50, pena de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 2º Publique-se.

Art. 3º Oficie-se à Empresa.

Art.4º Após, encaminhar o Processo 304.000.289/2011 para a Subsecretaria de Licitação e Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento/GDG com a finalidade de registros.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON ALVES DA CUNHA

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 164, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, inciso IV do artigo 57 do Anexo do Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, e tendo em vista o art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dia os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida conforme Portaria nº 131, de 11 de junho de 2012, publicada no DODF nº 115, de 15 de junho de 2012, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo 480.000959/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

## CONTROLADORIA GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 222, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O CONTROLADOR GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, § 3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por dez dias úteis os prazos relativos às fases de trabalho de campo e de emissão de relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 201/2012-CONT/STC, com o objetivo de instrução do processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas do Fundo Penitenciário do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2011.

Art. 2º Determinar ao Controlador-Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, o acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente identificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 225, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O CONTROLADOR GERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, § 3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por cinco dias úteis os prazos relativos às fases de trabalho de campo e de emissão de relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 194/2012-CONT/STC, com o objetivo de instrução do processo de Tomada de Contas Anual dos Or-

denadores de Despesas da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII, relativa ao exercício de 2011.

Art. 2º Determinar ao Controlador Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, o acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DESPACHO Nº 916, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

Processo: 070.000.968/2012. Interessado: INEZ DE CARVALHO NUNES. ASSUNTO: Pensão Especial. Em acolhimento aos termos do PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 448/2012-AJL/SEAGRI-DF, de 03 de agosto de 2012, INDEFIRO o pedido de concessão de Pensão Especial formulado pela interessada, por falta de amparo legal. Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Administração Geral-SUAG/SEAGRI-DF.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

Secretário de Estado

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência outorgada na forma do Art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Portaria nº 16, de 30 de março de 2007, com redação dada pela Portaria nº 21, de 13 de março de 2008, com fundamento no que dispõem os artigos 211 e 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com a finalidade específica de apurar suposta irregularidade no que concerne a pagamento de vencimentos, conforme e segundo os fatos suscitados no Processo Administrativo 070.000.549/2008.

Art. 2º Estabelecer em até 30 (trinta) dias o prazo para conclusão desta Sindicância.

Art. 3º Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Sindicância desta Secretaria de Estado, para os procedimentos legais de sua alçada.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 172, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 468.001176/2011, por 60 (sessenta) dias, a contar de 13 de agosto de 2012, conforme artigo 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159, da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no processo 410.002.675/2008, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Colégio La Salle Brasília, situado no SGAS Quadra 906, Conjunto E, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - ABEL, com sede na Rua Santo Alexandre nº 93, Vila Guilhermina, São Paulo - SP, registrando que o referido instrumento legal contém 118 artigos e 41 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159, da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no processo 410.001.031/2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Sigma Águas Claras, situado na AC Rua 14 Sul, Lote 6, Térreo: Lojas 2 e 3, 1º Pavimento: Lojas 7 a 24, 2º Pavimento: Lojas 25 a 42, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Ensino e Cultura de Águas Claras Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 131 artigos e 33 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159, da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no processo 460.000.056/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Educação Infantil Luva Lulu - CEILL, situado na Quadra 9, Casa 6, Bairro São José, São Sebastião - Distrito Federal, mantido por Aeraneide Ferreira de Souza - ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 68 artigos e 21 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009, no artigo 105, da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no Processo 080.004.631/2012, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a mudança de denominação do Centro de Ensino Circo Criativo, situado na QND 38, Lotes 40/42, Taguatinga - Distrito Federal, mantido por Seixas & Carneiro Sociedade Educacional Ltda.-ME., com sede no mesmo endereço, para Colégio Conexão.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o inciso XII, do artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009, no artigo 105, da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no processo 410.000.336/2012, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a mudança de denominação da mantenedora da Escola Novo Caminhar, situada na EQNP 22/26, Área Especial G, Ceilândia - Distrito Federal, de: Gomes Siqueira & Vaz - Assessoria e Ensino Ltda., para: Escola Novo Caminhar - Empreendimentos Educacionais Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009, no artigo 107, da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no processo 410.000.349/2012, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a prorrogação, por mais 2 (dois) anos, a partir do ano letivo de 2012, da suspensão temporária das atividades no Centro Educacional Ludovico Pavoni, situado na Quadra 01, Lote 500, Setor Leste Industrial, Gama - Distrito Federal, mantido pela Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni - COOELP, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo permaneçam sob a responsabilidade de Wilson Costa Reis, no endereço: Chácara Lua Branca, Rua Sete, Lote nº 01, Ponte Alta Norte, Gama - Distrito Federal.

Art. 3º Informar à mantenedora do Centro Educacional Ludovico Pavoni que antes do vencimento da prorrogação de sua suspensão temporária das atividades a mesma deverá solicitar novo pedido de credenciamento, conforme a legislação de ensino vigente, considerando que o mesmo venceu em abril de 2010, ou solicitar o encerramento das atividades da instituição educacional.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159, da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido nos processos 460.000.417/2010 e 410.001.808/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Colégio CECCO - Centro de Ensino Cantinho do Coração, situado na QS 7, Rua 210, Lotes 12 e 14, Águas Claras - Distrito Federal, mantido por CECCO - Centro de Ensino Cantinho do Coração Ltda.ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 120 artigos e 26 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 8 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO INTEGRAL, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF; ENSINO DE 2º GRAU, 44/2012, Livro 04, Danilo Rodrigo Brandão Holanda, 1705, 129; Subsecretário da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, Francisco José da Silva.

COLÉGIO NOTRE DAME, Recredenciado pela Portaria nº 207 de 12/06/2009-SEDF; ENSINO MÉDIO, Livro 02, Ricardo Monteiro Holanda, 658, 165; Diretora Lurdes da Ross Stefanello Reg. nº 13573-MEC; Secretária Escolar Marta Lúcia Oliveira Souza Baio Reg. nº 1791/04-SUBIP/SEDF, publicada por força do Mandado de Citação, Processo nº 2012.01.1.117773-7.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL MYRIAM ERVILHA DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e Portaria 118 de 01/07/2012-SEDF; ENSINO MÉDIO, Livro 02, Denys Nunes Santos, 741, 47; Paloma Caldeira Silva, 742, 48; Thauany Pires dos Santos, 743, 48; Andreza da Costa Monteiro, 744, 48; Alesson Silva de Oliveira,

745, 49; André Luiz Vieira Lima, 746, 49; Bruno Gomes dos Santos, 747, 49; Bruno Freitas Estrela, 748, 50; Clayton Nardison de Oliveira Pereira, 749, 50; Catarina Oliveira de Almeida Alves, 750, 50; Daniel Bezerra de Alcântara, 751, 51; Dágilla Elias Fernandes, 752, 51; Eliene Servolo Alves, 753, 51; Elaine Souza da Silva, 754, 52; Gislaíne Carvalho Bezerra, 755, 52; Isadora Gonçalves de Araujo, 756, 52; Janaína Lima da Silva, 757, 53; Jakelliny de Jesus Gomes, 758, 53; Johnathan Barros de Carvalho, 759, 053; Jhonatas Silva de Oliveira, 760, 054; Julyana Dias da Silva, 761, 54; Késsia Cristina Isaias dos Santos, 762, 54; Joelisson Martins Nunes, 763, 55; Kássia Souza Freitas, 764, 55; Késsia Souza Freitas, 765, 55; Lorrayne Vêras de Carvalho, 766, 56; Letícia Péres Ferreira, 767, 56; Marla Corrêa Muniz, 768, 56; Pedro Henrique Emídio Gonçalves, 769, 57; Priscila Coutinho de Oliveira, 770, 57; Patrick Anderson Santos, 771, 57; Wesley dos Santos Lopes, 772, 58; Adaias Soares Pereira, 773, 58; Álef Marques Ribeiro, 774, 58; Alexandre Ferreira Soares, 775, 59; Ana Maria Fernandes Lopes, 776, 59; Andrea da Silva Leite, 777, 59; André Ferreira Soares, 778, 60; Barbara Maia Fontana, 779, 60; Beatriz Rosa dos Santos, 780, 60; Daniel Salviano da Silva, 781, 61; Caroline de Almeida Gomes, 782, 61; Elaine de Oliveira Ferreira, 783, 61; Hallef Lopes Vieira, 784, 62; Francinne Alves da Silva, 785, 62; Felipe Rodrigues Cordeiro, 786, 62; Gleyce Alves do Nascimento, 787, 63; Gilson Junio Chaves dos Santos, 788, 63; Kássio Henrique Soares Leite, 789, 63; Keliane Alves Mendes, 790, 64; Laiane Silva Souza, 791, 64; Lucas Soares da Silva Lino, 792, 64; Lorena Ferreira de Oliveira, 793, 65; Mônica Lima Duarte, 794, 65; Rosilene Miranda de Sousa, 795, 65; Pablo Richelle Oliveira da Silva, 796, 66; Sanmuell Sousa da Silva, 797, 66; Viviane de Lima Ferreira, 798, 66; Vanessa Valadares de Oliveira, 799, 67; Thayzza Rodrigues Sousa, 800, 67; ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Ana Lúcia Lima Santos, 801, 67; Heliane Alves de Sousa Barreto, 802, 68; Juliana Araujo dos Santos, 803, 68; Caio Rhagme Alves Fernandes, 804, 68; Deuselina Porcena da Silva, 805, 69; Rogel Pedro dos Santos, 806, 69; Helis Johnny Soares de Andrade, 807, 69; Mariana Santos Cardoso, 808, 70; Nélio dos Santos Costa, 809, 70; Osmar Barbosa da Silva, 810, 70; Rogeane Alves Aguiar, 811, 71; John Rodrigues da Silva, 812, 71; Elizângela Alves de Alcantara, 813, 71; Side Henrique da Silva Paes Landim, 814, 72; Sárta Monthie Pinto Bezerra, 815, 72; Samuel Flôr Silva, 816, 72; Rosalice Moreira dos Santos, 817, 73; Célia Maria Miranda Pires, 818, 73; Carlos Henrique de Oliveira Araujo, 819, 73; Cleodimice de Oliveira Pimentel, 820, 74; Luis Carlos de Oliveira, 821, 74; Maria Helena da Silva Santos Caprini, 822, 74; Simone da Conceição Silva, 823, 75; Alcilúcia Carvalho Santos, 824, 75; Andreia Cristina Pereira de Fonte, 825, 75; Ailane Rodrigues dos Santos, 826, 76; Rodrigo Antonio Cabral de Sousa, 827, 76; Marcos Ferreira de Jesus, 828, 76; Ádila Bispo Martins, 829, 77; Terezinha Magalhães de Oliveira, 830, 77; Darlon Gonçalves Ribeiro, 831, 77; Clarivaldo Rocha de Souza, 832, 78; Sabino Alves de Carvalho, 833, 78; Antonia Soares do Nascimento, 834, 78; Alexandre Magno Santos de Oliveira Queiroz, 835, 79; Edinaldo Antonio de Oliveira, 836, 79; Rosângela Conceição Alves, 837, 79; Robson Santos Silva, 838, 80; José Paulo Lima Alves, 839, 80; Maria Ferreira de Alcantara Brito, 840, 80; Andrecio Franco Sousa, 841, 81; Luana Brito do Nascimento, 842, 81; Diretor Eduardo Albuquerque dos Santos DODF nº 06 de 10/01/2011; Secretário Escolar Raimundo Deodato da Silva Reg. nº 759-Inst. Monte Horebe.

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE-CETESI, Recredenciado pela Portaria nº 509 de 16/12/2009-SEDF; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Livro 09, Cleiton Batista Mendes, 2624, 75; TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, Aline Sena Silva, 2625, 75; Ana Paula Lopes da Conceição, 2626, 76; Aparecida Rosa de Souza, 2627, 76; Catia de Fatima Cardoso Pinheiro, 2628, 76; Cristiana Lopes da Silva, 2629, 77; Dannielle Franco de Souza, 2630, 77; Edilamar de Moraes Bastos, 2631, 77; Edsônya Ferreira de Moraes Batista, 2632, 78; Eliete Mendes dos Passos de Souza, 2633, 78; Elisandra de Jesus Silva, 2634, 78; Eloeda Castro e Souza, 2635, 79; Elen Nascimento Silva, 2636, 79; Eva Santiago de Assis de Castro, 2637, 79; Françoise de Souza Nascimento, 2638, 80; Gilvânia Silva Souza, 2639, 80; Ilza Aparecida Neres Lopes, 2640, 80; Janaina José de Almeida, 2641, 81; Janaina Sousa Vieira, 2642, 81; Jorcilene Silva, 2643, 81; Juliana Machado Mariano, 2644, 82; Juliana da Silva, 2645, 82; Lucia de Fatima Alves Macedo, 2646, 82; Maria do Livramento Nogueira de Carvalho, 2647, 83; Maria Lidiane Fontenele Vieira, 2648, 83; Mayara Círia Pereira Dias, 2649, 83; Marly Nascimento Mota, 2650, 84; Michelle Farias Carneiro, 2651, 84; Nayara de Araujo Ramos, 2652, 84; Nasaré Santiago de Assis dos Santos, 2653, 85; Narayanne Fernandes Leal, 2654, 85; Nayane Stefane Feitosa da Silva, 2655, 85; Nedja Rodrigues Costa Lemos, 2656, 86; Nyelle Fernanda Queiroz da Silva, 2657, 86; Reginalva Ferreira Espindola, 2658, 86; Raisa Estacio de Oliveira, 2659, 87; Simone Souza dos Santos, 2660, 87; Silvia Barbosa de Melo, 2661, 87; TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA, Amon Cedraz de Oliveira Beviláqua, 2662, 88; Ana Elisabeth dos Santos Marques, 2663, 88; Aline Pamella Amorim, 2664, 88; Antonio Breno do Espírito Santo Albuquerque, 2665, 89; David Marques Lucas Belmiro, 2666, 89; Daiane Alves Macêdo, 2667, 89; Danielle Naves Ramalho, 2668, 90; Debora de Andrade Silva, 2669, 90; Eusilene da Camara Barbosa, 2670, 90; Evergleide Barbosa da Silva Pereira, 2671, 91; Elisângela Ferreira dos Santos, 2672, 91; Edivan Aparecido Xavier Ribeiro, 2673, 91; Eduardo Araujo de Freitas, 2674, 92; Fabiana Santos de Souza, 2675, 92; Francilene Paiva Chaves Moura, 2676, 92; Guilherme Cavalcante Pereira, 2677, 93; Gilvaci da Costa e Silva, 2678, 93; Gleidison Leandro Alves Nogueira, 2679, 93; Iraides do Carmo Santarem Santana, 2680, 94; Jaquiene Izaia de Souza, 2681, 94; João Paulo Soares, 2682, 94; Jozelia Maria Sousa Sena, 2683, 95; Jordana Aguiar da Silva, 2684, 95; Juliana França Oliveira, 2685, 95; Jucilene

da Silva Andrade, 2686, 96; Kátia Alves de Oliveira, 2687, 96; Keyth de Sousa Rios, 2688, 96; Kelen Lopes da Silva Araujo, 2689, 97; Kerle Aparecida Silva, 2690, 97; Luana Alves Ribeiro, 2691, 97; Maria José Bento do Nascimento, 2692, 98; Luciano Ogeda de Almeida, 2693, 98; Marcia Souza dos Santos, 2694, 98; Marília Nicácia Cavalcante Soares, 2695, 99; Nádia Vasconcelos Raulino, 2696, 99; Nubia Gonçalves dos Reis, 2697, 99; Poliane Lúcia Ribeiro, 2698, 100; Ramona Teles de Sousa, 2699, 100; Raphael Gonçalves da Silva, 2700, 100; Livro 10, Renato da Rocha de Almeida, 2701, 01; Roberto José de Barros, 2702, 01; Selma Balduino Flores de Oliveira, 2703, 01; Tatiana Pereira da Silva Santos, 2704, 02; Thays Lima Amorim, 2705, 02; Vanessa Cristina de Jesus dos Santos, 2706, 02; Vanessa Cristina Gonzaga Miranda, 2707, 03; Wanderlei Pereira da Silva, 2708, 03; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Elaine dos Santos Sales, 2709, 03; Marta Soares Ribeiro, 2710, 04; TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA Ana Joci da Silva Mota, 2711, 04; Adalgisa Pereira da Silva Brandão, 2712, 04; Edinelze Dantas de Araújo, 2713, 05; Francisco de Assis Ferreira Dias, 2714, 05; Maria Bernadete Martins Rodrigues, 2715, 05; Maria Wilma Moraes de Sousa, 2716, 06; Tatiana Avelino de Sousa Lopes, 2717, 06; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Ivaneide Silva dos Santos, 2718, 06; Diretora Dulce Hellen da Costa Felinto Reg. nº 290-MEC; Secretária Escolar Gisele Cristina Martins da Silva Reg. nº 2284-DIE/SEDF

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA ASA SUL-CESAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/1/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 25 Adalgisa de Oliveira Lemos, 14830, 146; Aderson Campos Melo, 14831, 146; Adriana Maria da Silva Cordeiro, 14832, 147; Aldeni Espírito Santos de Almeida, 14833, 147; Aline da Silva Ramos, 14834, 147; Allan Kardek Viana Lima, 14835, 148; Allysson Daniel Arruda de Souza, 14836, 148; Ana Cristina Daldegan Araújo, 14837, 148; Ana Lorência de Oliveira, 14838, 149; Ana Paula Batista Pereira de Paiva, 14839, 149; Anderson Ribeiro, 14840, 149; Andrew Henrique Leite de Souza, 14841, 150; Andrezza do Nascimento Fernandes, 14842, 150; Antônia Maria Souza Nascimento, 14843, 150; Antonia Pereira da Silva, 14844, 151; Antonia Suelly de Sousa Oliveira, 14845, 151; Antonio Donizete da Silva, 14846, 151; Antonio Henrique Prado da Silva, 14847, 152; Aretuza Marques da Silva, 14848, 152; Arnaldo Fontenele, 14849, 152; Availza Pereira Dias, 14850, 153; Carla Andrea Silva, 14851, 153; Carla Cristina da Cruz Batista, 14852, 153; Carleilson dos Santos de Aquino, 14853, 154; Carlos Henrique dos Santos Araujo, 14854, 154; Clarice Gonçalves dos Reis, 14855, 154; Cléber Souza dos Santos, 14856, 155; Cledenilton Alves Camara, 14857, 155; Cristiane Ferreira da Silva, 14858, 155; Dalvan Nunes do Nascimento, 14859, 156; Daniel Lima Siqueira, 14860, 156; Davi Santana de Sousa, 14861, 156; Dayana Maria Araujo, 14862, 157; Denise Crislane Gomes da Costa, 14863, 157; Denys de Sousa Lustosa, 14864, 157; Diego de Jesus Costa, 14865, 158; Diogo Moura Panisset Bilibio Caiuby, 14866, 158; Edimê Alves Carvalho, 14867, 158; Edinaide Marques Monteiro, 14868, 159; Edison de Souza Sena Júnior, 14869, 159; Ednalva Rodrigues Barbosa, 14870, 159; Eduardo Roger Duarte Paiva, 14871, 160; Elaine Ribeiro dos Santos, 14872, 160; Elizabeth Ferreira, 14873, 160; Elizangela da Conceição de Sousa, 14874, 161; Emanuel Siridiwe Gonzaga, 14875, 161; Emanuel de Almeida Ramos, 14876, 161; Erica dos Santos Villarinho, 14877, 162; Erica Oliveira da Silva, 14878, 162; Eriivan Mendes da Silva, 14879, 162; Eva Barbosa da Silva, 14880, 163; Fabiana Rodrigues Cabral, 14881, 163; Fabiane Duarte Oliveira, 14882, 163; Fabio Junior Francisco de Almeida, 14883, 164; Fabiola Rocha Ferreira, 14884, 164; Fernanda Ferreira da Costa, 14885, 164; Fernanda Maria Rios Goes, 14886, 165; Fernando Costa Santos, 14887, 165; Forlan Godoy Reis, 14888, 165; Francibete Sousa Martins, 14889, 166; Francisca Vieira da Silva, 14890, 166; Gabriela dos Santos Rodrigues, 14891, 166; Gabriela Mariani Soares, 14892, 167; Geiser Henrique da Silva, 14893, 167; Gemima Gomes da Cruz, 14894, 167; Genesiane Ágda Pimenta, 14895, 168; Geni Rabelo da Silva, 14896, 168; Gidelcina Ribeiro da Rocha, 14897, 168; Gilmar Cesario da Silva, 14898, 169; Gilson Paulo Martins Duarte, 14899, 169; Gustavo de Souza Honda, 14900, 169; Helio Pereira dos Santos, 14901, 170; Heloisa Helena da Silva, 14902, 170; Helton Sande Lopes, 14903, 170; Hercules Antônio Tavares Pereira, 14904, 171; Herik Bandeira dos Passos, 14905, 171; Iamara de Sousa Silva, 14906, 171; Iris Clea dos Santos da Silva, 14907, 172; Isaias Ferreira Coelho Cruz, 14908, 172; Israel Batista de Souza, 14909, 172; Ivan Correa Vianna, 14910, 173; Jandira de Freitas Dias, 14911, 173; Janeleide Marques da Silva, 14912, 173; Janequele Maria da Silva, 14913, 174; Jefferson Medeiros Oliveira, 14914, 174; Jessica de Albuquerque Nickerson Mac-Ginity, 14915, 174; Jéssica Guimarães Farias, 14916, 175; Jessica Tainan Gomes, 14917, 175; Jeyssi Batista Ferreira, 14918, 175; Joábs Matos Menezes, 14919, 176; João Batista Ferreira de Carvalho, 14920, 176; João Marcos de Souza Alves, 14921, 176; João Pedro de Almeida Silva Tomé, 14922, 177; Joelma Conceição da Silva, 14923, 177; Jonas Augusto de Araujo Caparelli, 14924, 177; Jose Paixao Pereira da Rocha, 14925, 178; Josenleiton Oliveira das Virgens, 14926, 178; Kaoanna Trento Ferreira Pietrobelli, 14927, 178; Katia Duquesa de Sousa, 14928, 179; Katia Pereira de Assis, 14929, 179; Keiliane dos Santos de Aquino, 14930, 179; Laila Milena Pereira, 14931, 180; Laureci Barbosa Dias, 14932, 180; Leonardo Alves Bezerra, 14933, 180; Leonete Viana da Silva, 14934, 181; Luan Wesley Soares Fonseca, 14935, 181; Lucas da Silva Paz, 14936, 181; Lúcia Maria de Lima Silva, 14937, 182; Lucieide Saraiva da Silva, 14938, 182; Lucilene Soares Moreira, 14939, 182; Lucio Fernandes Cavalcante, 14940, 183; Luís Gustavo Renda Queiroz, 14941, 183; Luiz Alberto Torquato da Silva Rocha, 14942, 183; Manuela Carvalho Soares Martins, 14943, 184; Márcio Antonio da Silva Gomes, 14944, 184; Marcio Batista dos Santos Rosa, 14945, 184; Marcos Alberto Alves dos

Anjos, 14946, 185; Marcos Rodrigues Marques, 14947, 185; Maria Angélica da Serra Rodrigues Correia, 14948, 185; Maria Betânia de Oliveira Sousa, 14949, 186; Maria da Cruz Alves, 14950, 186; Maria Daniela de Sousa Alves, 14951, 186; Maria das Dores Pereira Alves, 14952, 187; Maria de Jesus Miranda Oliveira, 14953, 187; Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, 14954, 187; Maria Elena Pinto Machado, 14955, 188; Maria Helena da Silva, 14956, 188; Maria Helena Gomes de Souza, 14957, 188; Maria Jose de Souza Ferreira Zarandietta, 14958, 189; Maria Luiza Mendes, 14959, 189; Maria Voniete da Conceição Oliveira, 14960, 189; Maria Zelia Domingos, 14961, 190; Mariangelica de Mesquita, 14962, 190; Maurilio Resende dos Santos, 14963, 190; Maykene Soares Torres, 14964, 191; Meire de Oliveira Santos, 14965, 191; Mônica Edwiges Sérgio, 14966, 191; Mychelle dos Santos Pedro, 14967, 192; Natalia dos Santos Silva, 14968, 192; Nilson Xavier Leite, 14969, 192; Olimpia Martins Gomes, 14970, 193; Orismar José Pereira Lourenço, 14971, 193; Osias Ferreira de Farias, 14972, 193; Patricia da Silva Araujo, 14973, 194; Patricia Soares Batista, 14974, 194; Paulo Henrique Feitoza, 14975, 194; Paulo Mariano Ros Vanconcelos, 14976, 195; Paulo Oliveira de Matos, 14977, 195; Rafael Pereira Cardoso, 14978, 195; Raphael Rodrigues dos Santos, 14979, 196; Raquel da Silva Brito, 14980, 196; Raquel dos Santos Guimarães, 14981, 196; Raquel Vieira de Matos, 14982, 197; Rayan dos Santos Rosa, 14983, 197; Rayane Cardoso de Souza, 14984, 197; Rayane Ferreira dos Santos, 14985, 198; Renata Queiroz de Souza, 14986, 198; Renata Santos Pinto, 14987, 198; Ricardo Oliveira de Azevedo, 14988, 199; Roberta Romana Brito dos Santos, 14989, 199; Roberto Lopes de Oliveira, 14990, 199; Rodrigo de Rodrigues e Sousa Filho, 14991, 200; Ronaldo Teixeira da Silva, 14992, 200; Rosa Ferreira de Moraes, 14993, 200; Livro 26, Rosângela Camelo Borges dos Santos, 14994, 1; Rosania Ferreira dos Santos, 14995, 01; Rosemy Montalvão de Camargo, 14996, 01; Rosilene Lima dos Santos, 14997, 02; Rosimeire Rodrigues Santos, 14998, 02; Rubiano da Silva Araujo, 14999, 2; Rute Ferreira da Silva, 15000, 03; Sabrina dos Santos Sousa 15001, 03; Salei Pereira Guimarães Soares, 15002, 03; Sandra Maria dos Santos Côelho, 15003, 04; Sara Fernandes Marocolo, 15004, 04; Sérgio Gomes Veloso, 15005, 04; Sidlândia Teixeira de Araujo, 15006, 05; Sidney Sodre dos Santos, 15007, 05; Sivaldo Gonçalves dos Santos Carvalho, 15008, 05; Suzana Gomes Xavier, 15009, 06; Talita Portella Dias, 15010, 06; Tamires de Almeida de Oliveira, 15011, 06; Tatiane Barbosa dos Santos, 15012, 07; Thirza Isly da Luz Santos, 15013, 07; Thyago Cabral Porto, 15014, 07; Valdileide Reis Lisboa, 15015, 08; Valdir Santos Marcelino, 15016, 08; Valmir Alcantara de Abreu, 15017, 08; Vanderlea Silva dos Santos, 15018, 09; Vanderlei da Silva Brandão Filho, 15019, 09; Vanusa Mota Ferraz Amaral, 15020, 09; Vitória Bethânia Hipolito, 15021, 10; Vitoriano Arêda de Carvalho, 15022, 10; Viviane Pereira Lesles, 15023, 10; Wesley dos Santos Aragão, 15024, 11; Yasmim Patricia Rodrigues Matos, 15025, 11; Yury Barbosa Barros, 15026, 11; Zenaide Leite de Oliveira, 15027, 12; Diretor Wilson Araújo do Prado DODF nº 137 de 18/07/2011; Secretária Escolar Creusa Aparecida de Silva Rodrigues Reg. nº 823-DIE/SEDF.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Recredenciada pela Portaria nº 10 de 07/01/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 55, Arlindo Epaminondas da Silva, 23009, 232; Hoziram da Silva Costa, 23010, 232; Silvânia Soares Mendes, 23011, 232; Adriano Medeiros da Silva, 23012, 233; Edivaldo Pereira das Virgens, 23013, 233; Josadaque Souza de Paiva, 23014, 233; Samara Sobreira Andrade, 23015, 234; Thamara Antunes da Silva, 23016, 234; Carlos Henrique dos Anjos Catarina, 23017, 234; Francisco Alexsandro Sousa Mesquita, 23018, 235; Guilherme Soares de Faria, 23019, 235; Jhonata Luiz da Silva, 23020, 235; Aldino Gomes de Quevedo, 23021, 236; Ana Cecilia Garcia Rodrigues, 23022, 236; Drielly Veloso da Silva, 23023, 236; Eduarda Ferraz Leandro, 23024, 237; Elisângela França dos Santos, 23025, 237; Maria Zelia Castro e Silva, 23026, 237; Lucineide dos Reis Conceição, 23027, 238; Marcio Carvalho da Silva, 23028, 238; Ana Lucia Ferreira do Carmo, 23029, 238; Manoel dos Santos Brito, 23030, 239; Maria José da Silva, 23031, 239; Sérgio dos Santos Cunha, 23032, 239; Fernanda Thairis Mota da Silva, 23033, 240; Jaqueline Monteiro de Carvalho, 23034, 240; Jéssica Soares da Silva, 23035, 240; Maria Francineide Ribeiro Santos, 23036, 241; Maycon França dos Santos, 23037, 241; Natália Maria Campos, 23038, 241; Ubiraisa Nunes dos Santos, 23039, 242; Rosangela Cristina de Souza, 23040, 242; Alessandra Bernardino de Oliveira, 23041, 242; Aline Cardoso do Vale, 23042, 243; Aline dos Santos de Medeiros, 23043, 243; Aline Pereira Soares, 23044, 243; Ana Lidia Moreira da Costa, 23045, 244; Ana Maitê Pereira Fontenele, 23046, 244; Antonio Cosmo da Silva Junior, 23047, 244; Bárbara Priscila de Oliveira, 23048, 245; Bianca Silva de Sousa da Paz, 23049, 245; Bruno Leonardo da Silva, 23050, 245; Cássio Rodrigues Pimentel, 23051, 246; Daniela Cordeiro Santos, 23052, 246; Daniela Lopes de Carvalho, 23053, 246; Débora Almeida Santiago, 23054, 247; Edilena de Sousa Costa, 23055, 247; Cristiely Oliveira Santos, 23056, 247; Edilson Pereira da Silva, 23057, 248; Fábio da Silva, 23058, 248; Francisco de Fátima Neves e Silva, 23059, 248; Geison Douglas Candido Ferreira, 23060, 249; Heigle dos Santos Rodrigues, 23061, 249; Iury Junior da Silva Nascimento, 23062, 249; Ivanete Jacobina Cardoso Porto, 23063, 250; Jaderson Pereira da Silva, 23064, 250; Janaina de Sousa Oliveira, 23065, 250; Joelson Lopes de Sousa, 23066, 251; José Luiz da Costa Rangel, 23067, 251; José Wilson Nonato Rosa, 23068, 251; Josenildo Francisco da Silva, 23069, 252; Leila Aparecida Pacheco, 23070, 252; Luana Yasmin Pereira Dias, 23071, 252; Luís Antonio Araujo Lima, 23072, 253; Marcos Guilherme dos Santos, 23073, 253; Maria da Cruz Soares Silva, 23074, 253; Maria Rosirene Sousa Rodrigues, 23075, 254; Marilene Alves de Souza, 23076, 254; Moises Sousa dos Santos, 23077, 254; Nayara Alves Silva, 23078, 255;

Nercy Luiza Mendes Barrozo, 23079, 255; Paulo Henrique Gomes Galvão, 23080, 255; Pedro Henrique Martins Almeida, 23081, 256; Rayra Taine Ribeiro da Silva Parreira, 23082, 256; Rosana dos Santos Bezerra, 23083, 256; Sarah Maria Viana, 23084, 257; Solange Oliveira de Miranda, 23085, 257; Suzy Micaele Ramos de Arruda, 23086, 257; Thaynara de Azevedo Gabas, 23087, 258; Vivianny da Costa Brandão, 23088, 258; Vitoria Jussara Mauricio Garcia, 23089, 258; Alessandra de Carvalho Sousa, 23090, 259; Karina da Silva Lima, 23091, 259; Luis Paulo de Oliveira, 23092, 259; Raimundo Carvalho Correia, 23093, 260; Rosana Karla Matos Andrade, 23094, 260; Wagner Jurunan Miranda Teixeira, 23095, 260; Wesley Almeida Medeiros, 23096, 261; Yasmin Lima Batista, 23097, 261; Ailton Coelho Rosa, 23098, 261; Amarildo Sousa de Oliveira, 23099, 262; Antonio Tavares Costa, 23100, 262; Auricio Jose da Silva, 23101, 262; Cleide do Nascimento Ferreira, 23102, 263; Edson Gonçalves dos Reis, 23103, 263; Felipe Silva Cavalcante, 23104, 263; Geferson Ribeiro dos Santos, 23105, 264; Jose Maria Pereira Gomes, 23106, 264; Paulo Sérgio Machado, 23107, 264; Paulo Sergio Tourinho de Barros, 23108, 265; Sandra Maria Ribeiro Fayyad, 23109, 265; Wagner Alves Borges, 23110, 265; Israel Fernando de Jesus, 23111, 266; Itamar Pereira Matos, 23112, 266; Jakson Ferreira Brito Júnior, 23113, 266; Julianne Rodrigues dos Santos, 23114, 267; Lucas Augusto Castanheira de Souza, 23115, 267; Lucilene dos Reis Conceição, 23116, 267; Regina Gomes de Oliveira, 23117, 268; Stéphanie Rodrigues Lima, 23118, 268; Vanderlei Alves dos Santos, 23119, 268; Welton Cabral dos Santos, 23120, 269; Janaina Rodrigues de Almeida, 23121, 269; Rodrigo Pinheiro dos Santos Silva, 23122, 269; Aracélia de Fátima Silva da Cruz, 23123, 270; Eliane Viana da Cruz, 23124, 270; Alvaro Carlos Araujo Thomé, 23125, 270; Dulcinauva Araujo Melo, 23126, 271; Wellington de Souza, 23127, 271; Albert Roberto Torres de Freitas Borges, 23128, 271; Andrey Emerson Xavier da Silva, 23129, 272; Clessio Pereira Santana, 23130, 272; Daniela Soares Barreto, 23131, 272; Edielma Xavier da Mata, 23132, 273; Romario Oliveira de Abreu, 23133, 273; Edilene Lopes da Silva, 23134, 273; Alexandre Fernandes Guimarães, 23135, 274; Elijane Firmo Teixeira, 23136, 274; Fernando Glaydson Xavier de Lima, 23137, 274; Flávio Silva do Nascimento Júnior, 23138, 275; Gilberto Rodrigues de Sousa, 23139, 275; Giselle Gomes Carvalho, 23140, 275; Hildebrando Rodrigues de Araujo, 23141, 276; Jose Avelino Vieira, 23142, 276; Lucas Alves Vitor, 23143, 276; Marcia Maria Rosa, 23144, 277; Marilene Alves de Brito, 23145, 277; Rogério Vidal de Sousa Rodrigues, 23146, 277; Thiago dos Santos Sousa, 23147, 278; Wendel Alves Reis, 23148, 278; Jefferson Rodrigo Silva Palmeira, 23149, 278; Eliane Sousa de Moraes, 23150, 279; Rildo Ferreira Sales, 23151, 279; Ana Maria Gomes Barbosa, 23152, 279; Antonia Maria Lima Soares, 23153, 280; Auricélio Praxedes de Oliveira, 23154, 280; Débora Tamara da Silva, 23155, 280; Maria Almeida Ferreira Pereira, 23156, 281; Rayane Alixandrino Duarte, 23157, 281; Adriano Quadro Oliveira, 23158, 281; Andreara Elias Eusebio, 23159, 282; Cátia Bernardo da Silva, 23160, 282; Edvan Oliveira da Silva, 23161, 282; Flávio Ribeiro da Silva, 23162, 283; Gleison Rafael Lima Costa, 23163, 283; Hélia Monteiro dos Santos, 23164, 283; Igor Albuquerque Leite, 23165, 284; Jaqueline Rocha Silva, 23166, 284; Jefferson da Silva Fernandes, 23167, 284; Luana Aquino da Silva, 23168, 285; Maria do Socorro de Souza, 23169, 285; Ozeas Alves de Abreu, 23170, 285; Paulo Roberto Ferreira Gomes, 23171, 286; Ronan Oliveira Rodrigues, 23172, 286; Rone Peterson da Silva Pereira, 23173, 286; Samara da Costa Coelho, 23174, 287; Suellen Alves Cardim, 23175, 287; Ademar Brandão da Costa, 23176, 287; Valdenice Lima Soares Santos, 23177, 288; Wanderson de Souza Nascimento, 23178, 288; Welder Lopes Lima, 23179, 288; Weberson Francisco de Matos, 23180, 289; Hugo Leonardo Ribeiro dos Santos, 23181, 289; Uilian Moreira de Alencar, 23182, 289; Cláudia Cabral Santos, 23183, 290; José Carlos da Silva Pessoa, 23184, 290; Lua Silva Galvão, 23185, 290; Peterson Terra de Oliveira, 23186, 291; Tharciel da Silva Santos, 23187, 291; Maria de Fátima dos Santos, 23188, 291; Robert Macêdo da Costa, 23189, 292; Rosanea Santos Ribeiro, 23190, 292; Rayane da Silva Campos, 23191, 292; Jabes Custodio Borges Júnior, 23192, 293; José Fernando Pereira Santos, 23193, 293; Kenneth dos Santos Farias, 23194, 293; Robson Veras de Oliveira, 23195, 294; Girlei de Souza Cardoso, 23196, 294; Rodrigo Brito Kieser, 23197, 294; Josenilson de Farias, 23198, 295; Uanderson de Souza Fernandes, 23199, 295; Antonio Lourenço da Costa, 23200, 295; Aparecida Alves de Sousa Oliveira, 23201, 296; Cleiton Ribeiro da Silva, 23202, 296; Creusa Alves de Sousa Guimarães, 23203, 296; Elisangela Alves Guimarães, 23204, 297; Ilca Alves de Oliveira, 23205, 297; Jefferson Aber Alves Araujo, 23206, 297; Rafael Oliveira da Silva, 23207, 298; Francisco de Assis Carvalho, 23208, 298; Arthur Souza de Jesus Cunha, 23209, 298; Cleuniza Rodrigues da Silva, 23210, 299; Carlindo Garcês Monteiro, 23211, 299; Daiane Gonçalves dos Santos, 23212, 299; Eduardo Edson de Jesus, 23213, 300; Elizangela Ferreira da Silva, 23214, 300; Filipe Ribeiro dos Santos, 23215, 300; Francisco Xavier Gomes, 23216, 301; Geiza Meireles Noletto, 23217, 301; Giurlania dos Santos Oliveira Gomes, 23218, 301; Glauciene Aguiar Barbosa, 23219, 302; Ingrid Desirée Santana Vieira, 23220, 302; Ivone Dares de Souza Alves, 23221, 302; Jeferson Albino Araújo de Oliveira Brito, 23222, 303; José dos Reis Rodrigues Madureira Correia, 23223, 303; Jose Martins Junior, 23224, 303; Kellen Cristina Alves Ribeiro, 23225, 304; Lara Barros Figueredo, 23226, 304; Leandro Almeida da Silva, 23227, 304; Luana Cristina Mendes, 23228, 305; Luis Alberto Leite, 23229, 305; Luis Ribeiro Alves, 23230, 305; Luiz Carlos de Souza Batista, 23231, 306; Luiz Phillip Guimarães Morais, 23232, 306; Magno de Oliveira Sousa, 23233, 306; Maiara dos Santos Oliveira, 23234, 307; Marcella Alves Avelar, 23235, 307; Jose Ribamar Araujo do Nascimento, 23236, 307; Brenda Horsth Lima, 23237, 308; Camila Mendes dos Santos, 23238, 308; Ivône de Castro Santos, 23239, 308; Marcelo Antônio Machado, 23240, 309; Marcia Furtado Ferreira Mendes, 23241, 309;

Marcio de Castro Rosa, 23242, 309; Marco Aurelio Oliveira Correia, 23243, 310; Maria da Glória Bessoni de Almeida, 23244, 310; Maria Josilene do Carmo Figuerêdo, 23245, 310; Mariana Borba Ferro da Silva, 23246, 311; Marina Fraga Villela, 23247, 311; Mario Sergio Calado de Souza, 23248, 311; Mateus Sanchez Zanin, 23249, 312; Nilson Calixto Pires, 23250, 312; Nilson Ferreira da Conceição, 23251, 312; Nilton da Silva Pardiniho, 23252, 313; Pâmela Aguiar Cavalcante, 23253, 313; Pâmela Mariana Leão dos Santos, 23254, 313; Plinio Flabio Archanjo Filho, 23255, 314; Priscila Cristina da Costa, 23256, 314; Priscila Monteiro Alves, 23257, 314; Rafael de Oliveira Santana, 23258, 315; Raimundo José Barbosa da Silva, 23259, 315; Ranan Nascimento Pizzi, 23260, 315; Rafael Novais Pereira Barbosa, 23261, 316; Raquel Conceição de Oliveira, 23262, 316; Reisingha Jose de Almeida, 23263, 316; Renata Satiê Rodrigues de Souza, 23264, 317; João Xavier de Lima, 23265, 317; René Santos Candido, 23266, 317; Rober Flavio Teixeira Lima, 23267, 318; Rogerio Ribeiro da Silva, 23268, 318; Rômulo Cruz de Sousa, 23269, 318; Rômulo de Freitas Soares, 23270, 319; Samara Patrícia dos Santos, 23271, 319; Sidinei Alves de Araújo, 23272, 319; Sidney Alves de Oliveira Júnior, 23273, 320; Silvio Soares do Carmo, 23274, 320; Thais Kelen Silva Cardoso, 23275, 320; Thais Pessoa Fonseca, 23276, 321; Thaiza Braga de Freitas, 23277, 321; Tiago Ramos Sena, 23278, 321; Vandoilson Alves Ribeiro, 23279, 322; Wagner Vieira Gloria, 23280, 322; Walter de França Bernardo, 23281, 322; Warley Borges Magalhães, 23282, 323; Wellyngton Lira de Souza, 23283, 323; Wesley Venâncio Cordeiro, 23284, 323; Will Oliveira, 23285, 324; Wilma Leandro Santos da Silva, 23286, 324; Nilson Oliveira de Resende, 23287, 324; Yago Santos Campos, 23288, 325; Yasmin Fernandes de Carvalho, 23289, 325; Yordana Marques Maciel, 23290, 325; Zenilda da Silva de Menezes, 23291, 326; Diana Monteiro dos Anjos, 23292, 326; Mérci Brunetto, 23293, 326; Rodolfo da Conceição dos Santos, 23294, 327; Amanda Vitor e Silva, 23295, 327; Adilio da Silva, 23296, 327; Adriano Silva Araujo Brito, 23297, 328; Brenno Leite Amorim, 23298, 328; Eder Rodrigues dos Santos, 23299, 328; Gláucia de Oliveira Silva, 23300, 329; Gleison dos Santos Alves, 23301, 329; Jefferson Rodrigues Farias, 23302, 329; Maria do Rosário Bonfim Santana, 23303, 330; Marlene Pires de Araujo Ala, 23304, 330; Marinalva Camara Amorim Silva, 23305, 330; Maurilio Xavier Ribeiro, 23306, 331; Rodrigo Rodrigues de Oliveira, 23307, 331; Samyra Roberta Barroso Almeida, 23308, 331; Valquiria de Lourdes Nogueira Lopes, 23309, 332; Welder Silva Borges, 23310, 332; Werter Talisson Fraga de Sousa, 23311, 332; Rakelígia da Silva Alves, 23312, 333; Elcio Souza Santana, 23313, 333; Marcio Borges Tavares, 23314, 333; Helber Marinho da Costa, 23315, 334; Nilva Maria Nunes Leal, 23316, 334; Priscila Stroligo Mundim, 23317, 334; Jony Nogueira Silva, 23318, 335; João Gabriel de Paula Pessoa Prates Amorim, 23319, 335; Graciele Rocha Macêdo, 23320, 335; Luciene da Silva Rodrigues, 23321, 336; Flávia Ferreira Viana, 23322, 336; Felipe Fernandes Moura, 23323, 336; Regimara da Silva Jesus, 23324, 337; Raiane Pessoa Trindade, 23325, 337; Rosineia da Silva Araújo, 23326, 337; Josiane de Souza Silva, 23327, 338; William Igor da Silva Rodrigues, 23328, 338; Romilda de Oliveira Santana Lima, 23329, 338; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Gláucia Giovanina Brilhante Chagas Ponte, 23330, 339; Fernando Luis Pinto dos Santos, 23331, 339; Cleyton Cardoso de Alencar, 23332, 339; Rosilda Ribeiro Costa, 23333, 340; Iracilda Ribeiro de Orquiza, 23334, 340; Marcia Aparecida Santos Rosado, 23335, 340; Jose Donizetti dos Santos, 23336, 341; Graziela Chiara Leão, 23337, 341; Marcelo de Oliveira Ribeiro, 23338, 341; Diretora Javan Nascimento Reg. n° 975080-UNIVERSO; Secretária Escolar Substituta Mariane Bianca de Oliveira Sousa Reg. n° 1394-SUBIP/SEDF.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e, ainda, o que consta da CI nº 03/2012 – CP 04, referente ao Processo 040.001.058/2012, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 95, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF nº 136, de 11 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO CAMILLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 111, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 06/2012 – CP 03, referente ao processo nº 040.006.088/2010, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 97, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF nº 136, de 11 de

julho de 2012 e alterada pela Ordem de Serviço nº 46, de 11 de abril de 2012, publicada no DODF nº 72, de 12 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO CAMILLO

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68, DE 09 DE AGOSTO DE 2012.

Altera e consolida as normas que estabelecem os casos simples relativos a reconhecimento de benefícios fiscais, restituição e compensação de tributos, parcelamento e reparcelamento, e outros que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do artigo 216 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista decisão do Comitê Operativo de Gestão Tributária – COPER, RESOLVE:

Art. 1º Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à circunscrição do objeto do pedido para análise e conclusão, os processos relativos:

I - isenção de IPTU e de TLP de responsabilidade de idoso, aposentado, pensionista ou beneficiário de prestação continuada;

II - isenção de IPTU de responsabilidade de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e de suas viúvas;

III - isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor para deficiente físico;

IV - isenção de ITCD;

V - isenção ou redução de base de cálculo de IPVA incidente sobre veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;

VI - remissão e não incidência de IPVA nos casos de roubo, furto e sinistro;

VII - redução de alíquota de IPTU relativo a imóveis edificadas, com utilização exclusivamente residencial;

VIII - isenção da TLP relativa aos imóveis tipo garagem desmembrados de sala, apartamento ou assemelhados no mesmo edifício, cujo proprietário seja comum.

IX - isenção de IPVA de veículos novos adquiridos por Pessoa Jurídica.

§ 1º Tratando-se de processo envolvendo veículo automotor, considerar-se-á, para a definição da circunscrição do objeto do pedido:

I - o endereço do proprietário constante do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal (SITAF), ou outro sistema que vier a substituí-lo;

II - o endereço do arrendatário, constante no cadastro do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, nos casos de arrendamento mercantil.

§ 2º Nos casos a que se refere o inciso VII do caput, tratando-se de mais de um imóvel, a Agência recebedora deverá protocolizar os pedidos, englobando em um mesmo processo somente aqueles da mesma circunscrição, e encaminhá-los às respectivas unidades para análise.

Art. 2º Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à Agência de Atendimento da Receita-SIA, para análise e conclusão, os processos relativos:

I – isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor para taxista;

II – isenção de IPVA incidente sobre veículo de propriedade de taxista ou cooperativa de motoristas.

Art. 3º Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à circunscrição do objeto para análise e conclusão, os processos relativos à restituição e compensação de tributos diretos referentes a pessoas físicas, desde que não envolvam retificação de lançamento ou alteração de pauta de valores.

Parágrafo único. Quando as solicitações descritas neste artigo envolverem objetos de mais de uma circunscrição, considerar-se-á o endereço eleito pelo requerente para sua definição.

Art. 4º Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à circunscrição fiscal da empresa para análise e conclusão, os processos relativos à restituição e compensação de tributos diretos referentes a pessoas jurídicas, desde que não envolvam retificação de lançamento ou alteração de pauta de valores.

Art. 5º Serão considerados casos simples, devendo ser resolvidos nas Agências de Atendimento da Receita que recepcioná-los, os pedidos relativos a:

I - alteração da situação do débito e do sujeito passivo no Cadastro da Dívida Ativa, quando se tratar de débito originário de tributo direto, ressalvados os casos cujos elementos necessários às referidas alterações sejam considerados inconsistentes pelo agente;

II - pedidos de parcelamento e reparcelamento, inclusive seu encerramento e cancelamento, quando solicitado pelo contribuinte;

III - Cadastro Imobiliário Fiscal e de Veículos Automotores e os seus respectivos tributos, no que se refere a:

a) alteração de dados cadastrais;

b) emissão de guias de recolhimento do ITBI ou ITCD, exceto as relativas a inventário, separação e outras decisões judiciais;

c) pedido de revisão de lançamento de tributos imobiliários, nos casos previstos na Ordem de Serviço Conjunta GEATE/GERAR Nº. 9, de 14 de junho de 2000;

d) registro dos benefícios fiscais no SITAF, SISREF, quando analisados nas agências;

e) declaração de quitação de ITBI ou ITCD.

Art. 6º Após instrução, o processo será encaminhado pela Agência de Atendimento da Receita ao setorial competente nas seguintes situações:

I - pedidos de alteração da situação do débito no Cadastro da Dívida Ativa, quando se tratar de débito originário de tributo indireto, bem como de inclusão e exclusão de corresponsáveis;

II - pedidos de cálculo para pagamento da quota-parte de débitos inscritos em Dívida Ativa, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal;

III - pedidos de compensação de débito por títulos de crédito e precatórios;

IV - demais hipóteses não relacionadas nesta Ordem de Serviço.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Ordem de Serviço SUREC nº 103, de 09 de setembro de 2008.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

### COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHOS DA GERENTE

Em 7 de agosto 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$):042.005.158/2011, SANDRA MARCIA LAWALL CRAVO, IPTU, R\$ 360,59;042.006.009/2011, SIMONE KUSUMOTO BASTOS DOS SANTOS, IPVA,R\$ 122,57;042.006.026/2011, LUIZ ROGERIO MALPELI, IPVA, R\$ 589,83; 042.006.130/2011, DIRCE CÉSAR ESTEVES, IPTU/TLP R\$ 782,04;042.000.082/2012, ROBERTO DE CASTRO AMORIM, TLP, R\$ 26,92;042.001.027/2012, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DUARTE DE ABREU, ITCD, R\$1.437,23;042.002.334/2012, NINOTCHKA RABELO MENESES, IPVA, R\$ 289,02;042.002.678/2012, LEANDRINO GONÇALVES MANSO, IPTU/TLP, R\$ 48,00; 042.002.761/2012, IVON DE ARAUJO LIMA, IPTU/TLP, R\$633,92; 127.008.668/2011, DIMITRIOS EPAMINONDAS KARAGIANNIS, IPTU/TLP, R\$228,82;127.004.383/2012, ROSA FUMICO NAKANISHI YAMADA, IPTU/TLP, R\$ 857,51.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO:042.001.904/2012, ELANE CLEIA DOS SANTOS DE SOUSA, contribuinte teve indeferido seu pedido de remissão do IPVA/2012 que ora se pleiteia restituição;042.002.329/2012, MOACIR DIAS DE OLIVEIRA, considerando a inexistência de pagamento indevido, a maior ou em duplicidade, IPVA.Cumprado esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Cassação nº 134, de 17 de agosto de 2011, publicado no DODF nº 163, do dia 22/08/2011, página 17, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO. 127.004.950/2011, PAULO CEZAR DE ARAUJO.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 68, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, MOTIVO E EXERCÍCIO:042.000.307/2012, MARIA DA CONCEIÇÃO PALMEIRA, QNM 42 CJ. F LOTE 19, 30234913, tendo em vista a prescrição do direito, bem como a requerente à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2007), possuía a propriedade de mais de um imóvel em seu nome, e não era proprietária do imóvel (data de aquisição em 31/08/2008), 2007 a 2010. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 69, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, MOTIVO E EXERCÍCIO:042.002.048/2012, MARIA APARECIDA VALERIANO, QNM 36 CJ. D CASA 40, 30206081, tendo em vista que a área construída do imóvel é superior a 120m, 2012;042.002.092/2012, JOSÉ LUIZ SANTOS, QNH 01 LOTE 03, 20240023, tendo em vista que a área construída do imóvel é superior a 120m, 2010 e 2011;042.002.131/2012, MARIA LÚCIA ROCHA, SHI QR 521 CJ. 04 LT 08, 4641620X, tendo em vista que a requerente à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2012), possuía idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como, não era aposentada, pensionista ou não se enquadrava no benefício previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, 2012;042.002.140/2012, PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO, QNL 20 CJ. 02 CASA 11, 45225710, tendo em vista que a área construída do imóvel é superior a 120m, bem como, o requerente percebe mais de 02 salários mínimos, 2012; 042.002.178/2012, IZABEL RAIMUNDA SILVA, QNC 01 CASA 14, 30830230, tendo em vista que a área construída do imóvel é superior a 120m, 2008 a 2012; 042.002.177/2012, RAIMUNDO BARBOSA DE MEDEIROS, CA SÃO JOSÉ CH. 355, LT 01B, 51346303, tendo em vista que a área construída do imóvel é superior a 120m, 2012. 042.003.214/2012, ANTONIO CARLOS DUARTE DE JESUS, CNB 13 LT 06 AP. 203, 45024146, tendo em vista que o requerente à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2012), possuía idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, 2012; 042.003.301/2012, JOSÉ ANDRÉ, QNL 17 BL. J LT 01, 20560613, tendo em vista que o requerente, possuía renda superior a 02 (dois) salários mínimos, 2012. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 70, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO:042.000.769/2012, OSVALDINA PEREIRA DA SILVA, SANDERSON FRANCISCO ALVES, 06/01/1997, tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da vigência da Lei que concede o benefício fiscal. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 71, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art.1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, DECIDE: INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 042.002.934/2012, LUZIA DA PENHA GOMES, 605.415.801-59, considerando que a requerente possui débitos junto à Fazenda Pública do DF, adquiriu veículo com o benefício fiscal – isenção de ICMS – há menos de 03 (três) anos, e as adaptações informadas na CNH apresentada não estão de acordo com as restrições constantes no Laudo Médico do DETRAN/DF. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 72, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e / ou NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO E EXERCÍCIO:042.002.021/2012, ANDREY GONZAGA RODRIGUES GOMES, JGL6756, considerando que o veículo, transferido para outra UF, não teve o registro baixado, por sinistro no DETRAN-DF, 2012; 042.002.046/2012, CLAUDENICE MARIA SILVA, JHZ3641, tendo-se em vista a inexistência de parcelas vincendas do imposto, na data do evento, 2011; 042.002.206/2012, JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA NETO, JIP3715, tendo em vista que o veículo encontra-se em circulação, em outra unidade federativa, não havendo a comprovação da Baixa Definitiva pelo DETRAN/DF, 2012; 042.002.310/2012, CARMEM LUCIA ALMEIDA LISBOA, JHQ0981, tendo em vista que as parcelas do IPVA estavam vencidas antes do roubo/furto, 2011; 042.002.702/2012, ERONILDO SOUSA CRUZ, DFL3571, tendo em vista que não há parcelas vincendas do imposto, sendo que houve a extinção do crédito tributário pelo pagamento, bem como a recuperação do veículo no mesmo exercício do roubo/furto, 2012;042.002.766/2012, TANIA ATAIDES DE OLIVEIRA FEITOSA, JHY3140, tendo em vista que não há parcelas vincendas do imposto, sendo que houve a extinção do crédito tributário pelo pagamento, bem como a recuperação do veículo no mesmo exercício do roubo/furto, 2012; 046.001.785/2012, IDOMAR DO NASCIMENTO, JHY3210, tendo em vista que o veículo encontra-se em circulação, em outra unidade federativa, bem como o IPVA encontra-se integralmente pago, e que não há comprovação da Baixa Definitiva pelo DETRAN/DF, 2012; 127.004.137/2012, DENIVALDO SALES DA COSTA, JJH8564, tendo em vista que não há parcelas vincendas do imposto, sendo que houve a extinção do crédito tributário pelo pagamento, 2012. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 73, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e / ou NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO E EXERCÍCIO:042.005.107/2011, ELAINE FERRAZ CASCARDO, JEB9631, tendo-se em vista que, na data da solicitação do benefício o débito já estava ajuizado, 2000. Cumpre esclarecer que,

nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 74, DE 07 DE AGOSTO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e / ou NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO E EXERCÍCIO:042.001.859/2012, FILIPE COELHO DE OLIVEIRA, JGV9707, tendo em vista que não há parcelas vincendas do imposto, sendo que houve a extinção do crédito tributário pelo pagamento, 2012. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 75, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, MOTIVO E EXERCÍCIO:042.002.069/2012, JOSÉ CASSIANO RIBEIRO, QNG 11 CASA 03, 20203977, tendo em vista a prescrição do direito (01/01/2007), bem como já estava ajuizada a ação de cobrança judicial do crédito tributário na data do requerimento, 2007 a 2010. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 76, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO:042.002.111/2012, NAIR DE SOUZA MARTINS, HMR9935, 2012, considerando que em 01/01/2012, data do fato gerador do imposto, a interessada não se enquadrava nos termos da legislação em vigor, para a obtenção do benefício. 042.002.139/2012, JOSÉ VALDENIR RODRIGUES DA SILVA, MWH4859, 2012, considerando que em 01/01/2012, data do fato gerador do imposto, o objeto da análise não se encontrava cadastrado no Distrito Federal. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

O Diretor Administrativo com amparo no artigo 25, c/c artigo 26 da Lei nº 8.666/93, Autoriza a renovação de 08 (oito) assinaturas anuais do Diário Oficial do Distrito Federal-DODF, por

“Inexigibilidade de Licitação”, no valor total de R\$6.048,00 (seis mil, quarenta e oito reais). Após publicação, encaminhar à Diretoria Financeira para emissão de empenho. Relator Diretor André Monteiro Fortes.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 9, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, e considerando o artigo 4º, da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público o Demonstrativo de Despesas com Publicidade e Propaganda referente ao segundo trimestre de 2012, na forma do anexo.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

ANEXO

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE REFERENTE AO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2012

| Finalidade  | Importância paga (R\$) | Beneficiário                              | Recursos Disponíveis (R\$) |
|---|------------------------|---|----------------------------|
| Divulgação de atividades desenvolvidas na Instituição | -                      | -   | 5.000,00                   |
| Publicação de atos administrativos                    | 6.705,00               | Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) | 86.230,00                  |

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 171, DE 6 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 120 de 28.05.2012, publicada no DODF nº 112, de 12.06.2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 11 de agosto de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.018121/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 173, DE 6 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 124, de 05.06.2012, publicada no DODF nº 112, de 12.06.2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 11 de agosto de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.018118/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 174, DE 6 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 125, de 05.06.2012, publicada no DODF nº 112, de 12.06.2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 11 de agosto de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.018115/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 175, DE 6 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº.840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 126 de 05.06.2012, publicada no DODF nº. 112, de 12.06.2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 11 de agosto de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.018145/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 126, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06/04/2005, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 90, de 5 de junho de 2012, publicada no DODF nº 118, de 19 de junho de 2012, pág. 05, processo 113.010139/2011, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 67, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, e no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, tendo em vista deliberação na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 9 de agosto de 2012 e o que consta nos autos do Processo 197.000.698/2011, referente à Concorrência nº 1/2012, que versa sobre a contratação de consultoria especializada para trabalho de validação do Laudo de Avaliação dos Ativos Imobilizados em Serviço a ser apresentado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB para composição da Base de Ativos Regulatórios – BAR, RESOLVE: HOMOLOGAR o presente certame e ADJUDICAR o seu objeto em favor da empresa LMDM Consultoria Empresarial Ltda - EPP, CNPJ 11.985.753/0001-10, nos termos do voto do Diretor Relator.

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 68, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, e no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, tendo em vista deliberação na 15ª Reunião Ordinária de Gestão Administrativa da Diretoria Colegiada, realizada em 9 de agosto de 2012 e o que consta nos autos do Processo 197.000.858/2012, referente ao Pregão Eletrônico nº 4/2012 que versa sobre a aquisição de material de expediente para a ADASA, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pelo pregoeiro, em favor das empresas A.I Prestação de Serviços e Reformas em Geral Ltda. - EPP, CNPJ 01.615.228/0001-59 (lote 01); Eli Armazim Ltda. – ME, CNPJ 04.926.832/0001-94 (lote 03); Ale Papelaria e Informática Ltda. – ME, CNPJ 12.492.738/0001-00 (lotes 05 e 06); Cetil Suprimentos Ltda. – EPP, CNPJ

06.108.772/0001-28 (lotes 10 e 11); e Fipel Comércio e Importação de Artigos para Papelaria, CNPJ 03.119.421/0001-24 (lote 13), RESOLVE: HOMOLOGAR o certame.

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

## FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE: Art.1º Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, relativo aos processos 196.000.195/2011, 196.000.196/2011, 196.000.197/2011, 196.000.422/2011, 196.000.198/2011, 196.000.247/2011, 196.000.199/2011, 196.000.200/2011, 196.000.074/2011, 196.000.202/2011, 196.000.203/2011, 196.000.204/2011, 196.000.205/2011, 196.000.206/2011, 196.000.207/2011, 196.000.208/2011, 196.000.209/2011, 196.000.210/2011, 196.000.211/2011, 196.000.213/2011, 196.000.214/2011, 196.000.215/2011, 196.000.216/2011, 196.000.217/2011, 196.000.218/2011, 196.000.219/2011, 196.000.220/2011, 196.000.248/2011, 196.000.221/2011, 196.000.222/2011, 196.000.223/2011, 196.000.003/2012, 196.000.224/2011, 196.000.225/2011, 196.000.226/2011, 196.000.227/2011, 196.000.228/2011, 196.000.229/2011, referente ao Termo de Permissão não Qualificada de Uso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, JUCIARA ELISE PELLERES, MARA STAUT ANDRADE, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, MIRIAN DOS ANJOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, ÉGADES VERÍSSIMO DE OLIVEIRA.

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora JUCIARA ELISE PELLERES, relativo ao processo nº 196.000.244/2012, referente a Desincorporação de Bem Patrimonial.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, JUCIARA ELISE PELLERES, MARA STAUT ANDRADE, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, MIRIAN DOS ANJOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, ÉGADES VERÍSSIMO DE OLIVEIRA.

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora JUCIARA ELISE PELLERES, relativo ao processo nº 196.000.235/2012, referente a Incorporação de Bens Patrimoniais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, JUCIARA ELISE PELLERES, MARA STAUT ANDRADE, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, MIRIAN DOS ANJOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, ÉGADES VERÍSSIMO DE OLIVEIRA.

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora MARA STAUT ANDRADE, relativo ao processo nº 196.000.169/2012, referente a Dispensa de Licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, JUCIARA ELISE PELLERES, MARA STAUT ANDRADE, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, MIRIAN DOS ANJOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, ÉGADES VERÍSSIMO DE OLIVEIRA.

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA, relativo ao processo nº 196.000.205/2012, referente a Contratação de Serviços de Distribuição de Periódicos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, JUCIARA ELISE PELLERES, MARA STAUT ANDRADE, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, MIRIAN DOS ANJOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, ÉGADES VERÍSSIMO DE OLIVEIRA.

## RESOLUÇÃO Nº 72, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA, relativo ao processo nº 196.000.231/2012, referente ao Programa de Parceria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, JUCIARA ELISE PELLERES, MARA STAUT ANDRADE, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, MIRIAN DOS ANJOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, ÉGADES VERÍSSIMO DE OLIVEIRA.

## RESOLUÇÃO Nº 73, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora MARA STAUT ANDRADE, relativo ao processo nº 196.000.192/2012, referente a Incorporação de Bens Patrimoniais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, JUCIARA ELISE PELLERES, MARA STAUT ANDRADE, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, MIRIAN DOS ANJOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, ÉGADES VERÍSSIMO DE OLIVEIRA.

**SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE**

## PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO 34.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

UG/GESTÃO: 340.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Para: UO 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;

UG/GESTÃO: 190.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;

Programa de Trabalho: 27.812.6206.1079.2748 – Construção da Vila Olímpica da Aruc no Cruzeiro – Natureza de Despesa 44.90.51 – Obras e Instalações; Fonte de Recurso: 100; – Ordinário Não Vinculado; Valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para execução do projeto denominado Vila Olímpica, na forma solicitada por meio do Ofício nº 225/2012-GAB21 CLDF, conforme Processo administrativo 220.000.543/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

Titular da U.O. Cedente

NILSON MARTORELLI

Titular da U.O. Favorecida

**SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA**

## PORTARIA Nº 253, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VII do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o que dispõe o inciso XXIX do artigo 2º do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, e considerando ainda, que a descentralização é um valioso instrumento para agilização na execução dos serviços demandados, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Administração Geral, da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, para praticar os seguintes atos administrativos: RECONHECER dívidas relativas a exercícios anteriores, na forma da legislação vigente; SOLICITAR alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, Cota Financeira e abertura de Crédito Adicional junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal; DESIGNAR executores de contratos e convênios; AUTORIZAR afastamento para estudos; AVALIAR e decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos, retificações ou cancelamento de obrigações e de empenho, observada a legislação vigente; INSTITUIR Comissão de Inventário Patrimonial; ATESTAR a idoneidade de fornecedores e prestadores de serviços, quando for o caso; APLICAR aos fornecedores e prestadores de serviços as penalidades previstas em contratos celebrados com a administração, nos termos da Lei nº 8.666/93; DAR POSSE e exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados; CONCEDER licença a servidora gestante; CONCEDER licença a servidora adotante; CONCEDER licença-paternidade; CONCEDER redução de horário de jornada de trabalho, para servidores com filhos deficientes, nos termos do Decreto nº 14.970, de 27 de agosto de 1993; AUTORIZAR o afastamento para gozo de licença-prêmio por assiduidade; CERTIFICAR e atestar ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores; Art. 2º Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocados em qualquer oportunidade,

no todo ou em parte, pelo Titular da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, as atribuições ora delegadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

REJANE PITANGA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES**

## EXTRATO DE PAUTA Nº 53/2012, SESSÕES PLENÁRIAS

DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2012. (\*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4533.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 42014/06, Tomada de Contas Especial, BRB; 2) 6479/07, Pensão Militar, Natalia Porto de Souza; 3) 14670/10, Pensão Civil, Geni Rosa de Oliveira; 4) 31838/11, Pensão Militar, Marcília Lúcia de Souza Olegário; 5) 34241/11, Aposentadoria, Marlene Silva de Jesus; 6) 4279/12, Aposentadoria, Elizete Jorge Fabbrini; 7) 4767/12, Aposentadoria, Margareth Santos Ferraz; 8) 9521/12, Prestação de Contas Anual, BRB ADM. SEGUROS S/A; 9) 11840/12, Representação, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DF; 10) 13338/12, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 11) 16191/12, Representação, REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 760.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 311/98, Representação, TCDF.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4526

Aos 24 dias de julho de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉLIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Procurador-Geral agradeceu a manifestação de cordialidade dos membros do Plenário.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4525 e Extraordinárias Administrativa nº 755 e Reservada nº 825, todas de 19.07.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 69/2012-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA compensará, no período de 26.07 a 01.08.2012, dias trabalhados durante o recesso regimental.

- Ofício nº 258/2012-PROMOEX/DENOV/SEGEF-MP, mediante o qual a Dra. ANDREIA KAFURI, Diretora Nacional do PROMOEX, Substituta, encaminha a esta Corte o Relatório de Auditoria nº 201200888, da Controladoria Geral da União - CGU, relativo aos trabalhos de auditoria realizados neste Tribunal, no período de 30.01 a 03.02.2012, que verificou a gestão do Projeto decorrente do Contrato de Empréstimo nº 1628/OC-BR, objetivando a implementação do PROMOEX, referente ao exercício de 2011.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2012002004882-2, impetrado pelo Distrito Federal, e2012002007236-8, impetrado pela empresa Ipanema Segurança Ltda. e outras.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 953/2002 - Despacho 480/2012. Inspeção: Processo 21291/2007 - Despacho 479/2012. Pensão Civil: Processo 11462/2011 - Despacho 478/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 8774/2009 - Despacho 481/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 21208/2007 - Despacho 559/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 5496/2012 - Despacho 568/2012. Execução Orçamentária: Processo 6115/2012 - Despacho 566/2012. Representação: Processo 28342/2007 - Despacho 563/2012, Processo 13617/2008 - Despacho 565/2012, Processo 2055/2012 - Despacho

564/2012, Processo 17244/2012 - Despacho 561/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 16537/2011 - Despacho 567/2012.

#### CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 3496/1981 - Despacho 255/2012, Processo 1788/1997 - Despacho 254/2012, Processo 4655/2009 - Despacho 257/2012, Processo 37408/2010 - Despacho 253/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 3281/2004 - Despacho 251/2012. Contrato: Processo 2003/2010 - Despacho 259/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 33372/2010 - Despacho 256/2012. Pensão Civil: Processo 7084/2007 - Despacho 248/2012, Processo 13096/2010 - Despacho 261/2012. Reforma (Militar): Processo 3646/2010 - Despacho 252/2012. Representação: Processo 6210/2008 - Despacho 260/2012, Processo 7749/2010 - Despacho 249/2012, Processo 33410/2010 - Despacho 250/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 3657/2004 - Despacho 258/2012.

#### CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Denúncia: Processo 16663/2012 - Despacho 551/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 16940/2010 - Despacho 553/2012. Representação: Processo 33332/2008 - Despacho 552/2012.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 32691/2009 - Despacho 248/2012. Estudos Especiais: Processo 332/2001 - Despacho 247/2012. Licitação: Processo 31823/2007 - Despacho 252/2012, Processo 889/2009 - Despacho 254/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 1259/2004 - Despacho 253/2012, Processo 23472/2007 - Despacho 242/2012, Processo 22629/2009 - Despacho 246/2012, Processo 6173/2010 - Despacho 261/2012, Processo 16723/2011 - Despacho 245/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 5089/2012 - Despacho 244/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 39743/2007 - Despacho 258/2012, Processo 17749/2009 - Despacho 262/2012, Processo 31060/2010 - Despacho 257/2012, Processo 35707/2010 - Despacho 255/2012, Processo 18009/2011 - Despacho 250/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 2591/2000 - Despacho 263/2012, Processo 13273/2005 - Despacho 259/2012, Processo 37486/2008 - Despacho 251/2012, Processo 38161/2010 - Despacho 249/2012, Processo 1347/2011 - Despacho 243/2012, Processo 6152/2011 - Despacho 256/2012, Processo 6527/2011 - Despacho 260/2012.

#### JULGAMENTO

##### DECISÃO LIMINAR

A Senhora Presidente, em cumprimento ao disposto no art. 85 do RI/TCDF, submeteu à consideração do Plenário a Decisão Liminar nº 035/2012 - P/AT, de 19.07.12, adotada pela Presidência desta Corte no Processo nº 17.503/12, que trata Representação nº 24/2012-CF, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas do Distrito Federal, requerendo o deferimento de medida cautelar, para que o TCDF determine à Terracap que se abstenha de proceder a qualquer quitação de débitos em que se tenha sagrado vencedora em embargos de terceiros ou outros, cuja solidariedade seja duvidosa, até a decisão final do TCDF a respeito. - DECISÃO Nº 3.740/2012. - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

##### SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 12.289/08 (Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), contendo requerimento formulado pelo Dr. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO CASTRO, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. ALEXANDER ANDRADE LEITE, representante legal do Sr. Celso Jorge Cobo Arrais, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 3.741/12. - O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

##### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.329/95 (apenso o Processo TCDF nº 2.540/87; anexo o Processo GDF nº 54.000.243/95) - Pensão militar instituída por JOSÉ EUSTÁQUIO LEANDRO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.745/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6307/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 43 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 5.866/96 - Inspeção realizada na Administração Regional de Taguatinga, tendo por escopo a verificação da regularidade da ocupação de área pública pela Associação Comercial e Industrial de Taguatinga - ACIT. - DECISÃO Nº 3.746/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 047/DRH (fl. 481), de 09.02.12, e dos documentos que o acompanham (fls. 482/485); II) determinar a audiência pessoal do então Administrador Regional de Taguatinga, mencionado no § 7º da Informação nº 26/2011 - 3ª ICE/Acomp, para que, no prazo de 30 dias, esclareça as razões do não-atendimento da determinação contida no item II da Decisão nº 2429/06, reiterada pelas Decisões nºs 1429/07, 2080/08, 4515/08 e 8188/09, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94; III) reiterar à Administração Regional de Taguatinga, para que, no prazo de 30 dias, cumpra a diligência determinada por intermédio do item II da Decisão nº 2429/06, já reiterada pelas Decisões nºs 1429/07, 2080/08, 4515/08 e 8188/09; IV) considerar quite com o erário distrital: a) o Sr. Márcio Hélio Teixeira Guimarães, no que se refere ao item III da Decisão nº 8188/09, Acórdão nº 257/2009; b) o Sr. Benedito Augusto Domingos, no que se refere ao item III da Decisão nº 8188/09, Acórdão nº 258/2009; V) aprovar e expedir o acórdão apresentado pelo Relator; VI) autorizar: a) a ciência aos interessados a que se reportam os itens III e IV anteriores; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 4.840/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.642/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.832/04) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOSÉ PAULO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.747/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a Decisão nº 6320/2011; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fls. 34 e 50 do Processo nº 053.000.832/04 - CBMDF será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 12.927/05 - Autos instaurados para acompanhar o cumprimento da Decisão nº 1.339/05-CSPM, proferida no Processo nº 2.409/98, que determinou a retomada de áreas públicas ocupadas indevidamente. Aos autos juntou-se recurso contra os termos da Decisão nº 1434/2011 (fl. 328). Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo provimento do recurso em exame, no que foi seguida pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 3.735/12. - A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 16.730/08 (apenso o Processo GDF nº 17.000.916/08) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal (Decisão nº 1.569/2008) para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades em pagamentos a mais realizados no Contrato nº 02/2003, celebrado pela então Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS/DF com a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 3.748/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: 1. das informações de fls. 269/274 e 275/276; 2. do requerimento de fls. 281; II. autorizar o sobrestamento da apreciação das defesas de fls. 122/141 e 142/260; III. determinar a citação do responsável relacionado no parágrafo 5 da Informação de fls. 275/276 para, em 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa e/ou comprovação da realização dos serviços objeto do Contrato nº 02/2003-CODEPLAN/SEAS, sob pena de ressarcimento dos valores pagos; IV. com fulcro no art. 60 do RITCDF, deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo Senhor GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIWER RIBEIRO, a ser realizado em data oportunamente fixada; V. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24.139/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Especialista em Educação (Especialidade: Orientador Educacional), fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/ESP, publicado no DODF de 24.09.04. - DECISÃO Nº 3.749/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 120/121; II - em reiteração ao contido na Decisão nº 1902/2012, determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências adotadas para o desfazimento da acumulação dos Cargos de Especialista em Educação (Especialidade: Orientador Educacional), da SE/DF, e de Orientador Educacional, da Secretaria Municipal de Educação de Valparaíso/GO, exercidos por Marizete Lustosa Mascarenhas Migaire, levando-se em conta o trânsito em julgado da Ação nº 2009.01.1.014789-8/TJDFT, que foi desfavorável à autora; III - alertar a jurisdicionada acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de novo e injustificado descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 30.163/08 (apenso o Processo TCDF nº 9.804/06; apenso o Processo GDF nº 53.000.021/06) - Pensão militar instituída por VITORIO PEREIRA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.750/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento imposto pela Decisão nº 1188/2011; II - ter por cumprida

as determinações constantes da decisão acima mencionada; III - nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do TCDF, considerar regular a pensão em apreço, por guardar conformidade com a decisão judicial, passada em julgado, de que resultou, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fls. 39/43 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17.471/09 - Expediente do Ministério Público junto à Corte, solicitando a realização de inspeção com a finalidade de verificar ato expropriatório editado pelo DF - Decreto nº 28.679/2008, declarando de utilidade pública o imóvel denominado "Chapadinha", parte do quinhão 13, localizado na Região Administrativa de Brazlândia. - DECISÃO Nº 3.751/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 342/GAB/GOV (fls. 107/109), assim como dos documentos juntados às fls. 110 a 123; II) considerar parcialmente satisfatório o cumprimento do item III da Decisão nº 4782/2011 - TCDF; III) determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o resultado dos encaminhamentos descritos nos itens 1, 2, 3 e 4, do Ofício nº 342/GAB/GOV, de modo a apresentar elementos que esclareçam: a) a atual situação em que se encontra a desapropriação consubstanciada no Decreto nº 28.679/08; b) os elementos probatórios que comprovem a superação da incerteza dominial que recaía sobre a área a que se refere o aludido decreto, e que a mesma é de fato particular; c) as razões de conveniência e oportunidade que motivaram a eventual revogação do Decreto em epígrafe; IV) autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para fins de acompanhamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 10.776/11 - Representação nº 08/2011 - CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível irregularidade promovida pelo Governo do Distrito Federal quando da manutenção da terceirização do Centro de Atendimento Juvenil Especializado II (CAJE II), em detrimento da nomeação de concursados. Na fase de discussão da matéria, o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, suscitou questão preliminar, requerendo da Presidência que colocasse em votação o item II de seu voto sobre a viabilidade de deixar a discussão quanto à necessidade ou não de se determinar auditoria operacional na SEJUS para o Processo nº 8960/09, bem como de se cancelar como sigiloso este processo;". - O Plenário, por unanimidade, resolveu deixar a possibilidade de se determinar auditoria operacional na SEJUS para o Processo nº 8960/09, bem como de não se cancelar como sigiloso o processo. - DECISÃO Nº 3.752/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 73 e do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, autorizada por meio do Despacho Singular nº 194/2011-GC/RCC; 2) considerando improcedente a Representação nº 08/2011 - CF, deliberar no sentido de que: 2.1) as nomeações decorrentes de aprovação nos Concursos Públicos 1, 2 e 3/2010-SEJUS, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais dos dias 22.01.2010 (Técnico em Assistência Social), 27.01.2010 (Atendente de Reintegração Social) e 27.01.2010 (Especialista em Assistência Social), ocorrem satisfatoriamente, o que dispensa, neste momento, qualquer interferência deste Tribunal, cabendo ao GDF a avaliação da conveniência, da oportunidade e da possibilidade de novas nomeações; 2.2) enquanto a manutenção do convênio do Distrito Federal com a Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores (Amigonianos) para a gestão compartilhada do CAJE II/CESAMI estiver ancorada em decisão judicial, nenhuma providência cabe ao TCDF para obstaculizar a terceirização dos serviços de custódia levados a efeito naquela unidade; 3) determinar: 3.1) à unidade técnica competente que, se ainda não o fez, autue autos específicos para a análise da regularidade do Convênio nº 09/03, celebrado entre a então Secretaria de Estado de Ação Social e a entidade Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores (Amigonianos), bem como de todos os Termos Aditivos desse convênio; 3.2) à SEJUS que, tão logo ocorra, informe ao TCDF o desfecho dos Processos nºs 2009.01.3.008279-0 (Ação Cautelar Preparatória), 2009.00.2.016676 - 4 (Agravo de Instrumento), 2009.01.3.009432-2 (Ação Civil Pública) e 2010.01.3.001576-5, noticiando, ainda, as providências porventura adotadas em decorrência dessas ações judiciais; 4) autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de praxe. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 12.086/11 - Edital da Concorrência Pública nº 01/2011 - ST, deflagrada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, tendo por finalidade a seleção de pessoas jurídicas ou consórcio de pessoas jurídicas para a prestação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em regime de concessão, pelo período de 10 (dez) anos. - DECISÃO Nº 3.733/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos embargos de declaração opostos pelas empresas Expresso Brasília Ltda. (fls. 2146/2150), Viação Pioneira Ltda. (fls. 2151/2164 e 2255/2256), Expresso Riacho Grande Ltda. (fls. 2165/2178), Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. (fls. 2179/2192), Viação Planeta Ltda. (fls. 2193/2206), Condor Transportes Urbanos Ltda. (fls. 2207/2220) e Setransp-DF (fls. 2223/2236), em face da Decisão nº 3341/2012 para, no mérito, considerá-los parcialmente procedentes; b) do Ofício nº 702/2012-SUPOTT/ST, fl. 2257; II - alterar a redação do item II da Decisão nº 3341/2012, introduzindo o subitem "c" com o seguinte teor: "parcialmente procedentes as representações conhecidas por meio das Decisões nºs 1581/2012, 2091/2012 e 2457/2012, conforme explicitado no parágrafo 11 da Informação nº 102/2012-3ª DIACOMP"; III - manter inalterados os demais itens da Decisão nº 3341/2012; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão aos embargantes e à Secretaria de

Estado de Transportes do DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 12.167/11 (apenso o Processo GDF nº 271.001.069/09) - Aposentadoria de MARIA LUCIA SOUZA SANTANA VASCONCELLOS-SES. - DECISÃO Nº 3.753/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos, em diligência preliminar, ao órgão de origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, edite ato de retificação da Ordem de Serviço nº 05, de 11/01/2009, na parte que trata da aposentadoria da ex-servidora MARIA LÚCIA SOUZA SANTANA VASCONCELLOS para considerá-la inativada por invalidez qualificada, em lugar de voluntária, observando a seguinte fundamentação legal, conforme indicado na Decisão TCDF nº 5859/2008: art. 40, § 1º, e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 12.175/11 (apenso o Processo GDF nº 60.013.666/10) - Pensão civil instituída por MARIA LUCIA SOUZA SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 3.754/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos, em diligência preliminar, ao órgão de origem para, no prazo de 60 (sessenta) dias, editar ato retificativo, a fim de, na Ordem de Serviço nº 255, de 22/11/2010, na parte que trata da concessão de pensão vitalícia a JOSÉ GETRO VASCONCELLOS, viúvo da ex-servidora MARIA LÚCIA SOUZA SANTANA VASCONCELLOS, excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 19.102/11 - Admissões de Técnicos em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 22.01.2010. - DECISÃO Nº 3.755/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 57/59; II - em reiteração ao contido na Decisão nº 1905/2012, determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) esclarecer pormenorizadamente como se deu o vínculo do Sr. José Márcio das Neves (admissão, exercício e exoneração) com aquela Pasta, sem prejuízo de juntar aos autos cópia dos Processos nºs 474.000.597/2010, que tratou de abandono de cargo do interessado acima citado, e 474.000.534/2010, que tratou da exoneração do ex-servidor; 2) esclarecer, ainda, o fato de constar do módulo CADPES 11 do SIGRH, registro de admissão e desligamento do servidor de Matrícula nº 213.444-6 na mesma data (08.02.2010) e do módulo PAGMAN 31, também do SIGRH, registro de pagamento desse servidor no período de fevereiro a maio de 2010; III - alertar a jurisdicionada acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de novo e injustificado descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 29.973/11 - Admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Apoio Administrativo, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09. - DECISÃO Nº 3.756/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 34/35; II - em reiteração ao contido na Decisão nº 6939/2011, determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) prestar esclarecimentos quanto à acumulação do Cargo de Assistente de Educação - Apoio Administrativo (Matrícula nº 216.097-8) com o Cargo de Auxiliar de Saúde - AOS/Ortopedia e Gesso (Matrícula nº 189.374-2) por Elisa Batista de Carvalho, que teria, nas duas matrículas, carga horária semanal de 100 (cem) horas; 2) remeter a este Tribunal cópia do processo em que a licitude da referida acumulação foi apreciada pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos; III - alertar a jurisdicionada acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de novo e injustificado descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 3.639/12 (apenso o Processo TCDF nº 4.807/97; apenso o Processo GDF nº 54.001.202/05) - Pensão militar instituída por GILVAN DE JESUS CARDOSO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.757/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4710/03; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 30 do Processo/PMDF nº 054.001.202/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 8.711/12 - Representação da Empresa VIPLAN - Viação Planalto Ltda., acerca de possíveis impropriedades na solicitação de propostas formulada pela ST-DF, publicada pela Portaria nº 29, de 16/04/2012. - DECISÃO Nº 3.758/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 468/2012-GAB/ST e dos documentos que o acompanham, fls. 418/475; b) da manifestação da Viação Planalto Ltda. - Viplan, fls. 476/486; c) dos demais documentos às fls. 489/492; II - considerar a perda de objeto do documento citado no item I, "b", devido ao advento da Decisão nº 2549/2012; III - autorizar: a) a apensação dos autos ao Processo nº 13060/2012; b) o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 16.086/12 - Pregão Eletrônico nº 151/2012, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa

especializada para realizar serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, nos próprios do Governo do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 3.734/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 151/2012 e de seus anexos (fls. 1851/2080 e 20912092 - Anexo II, Volumes VIII e IX); b) da cópia dos Processos nºs 410.000.970/2011 e 411.000.023/2012 (Anexo I, Volumes I a XII e Anexo II, Volumes I a IX); c) da representação subscrita pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SEAC/DF (fls. 99/135) e de seus anexos (fls. 136/321); II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal-SEPLAN que: a) suspenda o Pregão Eletrônico nº 151/2012, com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, até ulterior manifestação desta Corte; b) promova correções no edital de Pregão Eletrônico nº 151/2012, ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, quanto aos seguintes pontos: b.1) readequar o custo do material das Vilas Olímpicas, tendo em vista que não restou justificado o acréscimo de 50% do material previsto para a jornada de 44 horas semanais; b.2) adequar o percentual de BDI, tendo em vista que, tomando por base os índices praticados no Contrato Emergencial nº 014/2012, firmado entre a SEPLAN e a empresa SERVEGEL, para prestação de serviços de limpeza e conservação na Rodoviária de Brasília, as propostas das empresas participantes do processo seletivo para referida contratação emergencial e a regra prevista no item 25.5 do Termo de Referência adotado para a contratação emergencial, o percentual de 26,67% se mostra elevado; b.3) corrigir: b.3.1) a numeração dos itens do projeto básico, a partir do item 23.9; b.3.2) a referência que o item 22.6 faz ao item 24.5 (inexistente) e que deveria ser item 22.5; b.3.3) a duplicidade na numeração do Anexo III do edital (Minuta de Contrato e Modelo "A": Empregador Pessoa Jurídica) e dos anexos subsequentes, assim como as possíveis referências feitas a esses anexos; III - facultar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal -SEPLAN a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de contrarrazões à representação protocolizada pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (SEAC/DF); IV - autorizar: a) o envio de cópia da referida representação e anexos (fls. 99/321) à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal-SEPLAN, para fins de subsidiar a elaboração das contrarrazões; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.680/90 (anexo o Processo GDF nº 30.007.740/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 3.759/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 71/72, 74 e 76/77; II - considerar atendida a diligência veiculada pela Decisão nº 9.125/2000. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.257/00 (apenso o Processo GDF nº 30.007.004/99) - Pensão civil concedida a MARIA SALOMÉ DE MOURA FROTA-SO. - DECISÃO Nº 3.760/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Obras do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 22/12/2010 (fl. 29 do Apenso nº 110.000.544/2010), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Euzébio Raimundo da Frota, para considerar a vigência da revisão a partir de 23/08/2010 (data do óbito da viúva), de acordo com o que foi decidido pelo Tribunal em situações semelhantes (Processo nº 4.069/1993 - Decisão nº 2.308/2003, Processo nº 3.667/1997 - Decisão nº 6379/2003, Processo nº 2903/94 - Decisão nº 1841/06, Processo nº 751/1999 - Decisão nº 1.906/2006 e Processo nº 3.239/1993 - Decisão nº 5750/06), observando os reflexos no título de pensão. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 193/02 - Edital de Concorrência nº 019/2001 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por fim a contratação de empresas de engenharia para construir a sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.736/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 42.065/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.073/05, 40.000.710/06, 40.003.449/06, 290.000.016/06) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.737/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22.786/07 - Contrato nº 010-A/2007-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Amanda Construções, Administração e Serviços Ltda., por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, Processo nº 060.005.178/2007, cujo objeto é a prestação de serviços de portaria nas Unidades Básicas de Saúde da Família. - DECISÃO Nº 3.761/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1204/2010-AJL/GABIN/CGDF, 2628/210-GAB/SES e 1844/2011-GAB/SES e dos documentos de fls. 222/236 e considerar cumprida a diligência expressa no item I da Decisão nº 3676/2011; II - autorizar a citação, por edital, do Sr. ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, para apresentar defesa em face dos fatos apurados nos autos e do débito deles decorrentes; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30.761/09 - Denúncias apresentadas por ocupantes de imóveis localizados no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Sul - SEPS 707/907, 709/909 e 712/912, sobre possíveis irregularidades na alienação de imóveis objeto do certame regulado pelo Edital nº 06/2007 da TERRACAP. - DECISÃO Nº 3.762/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela TERRACAP, mediante Ofício nº 1506-A/2011-PRESI, fl. 822, e dos demais documentos anexos (fls. 823/955); e das razões de justificativa do Senhor Flávio Medeiros Simões (fls. 956/958) e anexos (fls. 959/1.002); II - considerar, no mérito, improcedentes as razões de justificativa do Sr. Flávio Medeiros Simões, haja vista que as evidências materiais apontam para conflito de interesses e incompatibilidade entre as atividades então executadas pelo referido funcionário público, ora atuando como advogado da TERRACAP, ora atuando como advogado da citada empresa, enquanto elas vinham mantendo relações comerciais, com violação dos princípios da moralidade e do interesse público; III - informar à TERRACAP que é ilegal o exercício da advocacia por parte de ocupantes de cargos do seu quadro de advogados que exerçam funções de julgamento em órgão de deliberação coletiva, aí incluídas as comissões de licitação, por contrariar o disposto no artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; IV - determinar àquela jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal acerca da existência de casos concretos enquadrados na situação indicada no item anterior, comunicando, em caso afirmativo, as medidas adotadas com vistas ao necessário cumprimento da lei; V - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 005/2012, do Parecer nº 626/2012-MF e do relatório/voto do Relator à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Distrito Federal - para adoção das medidas que julgar cabíveis; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica de origem, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35.453/09 (apensos os Processos GDF nºs 17.001.329/08, 40.001.141/09) - Prestação de contas anual do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM/DF, relativa ao exercício financeiro de 2008, objeto do Processo GDF nº 391.000.395/2009. - DECISÃO Nº 3.739/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe ao Tribunal a prestação de contas objeto do Processo nº 391.000.395/2009; II - alertar a jurisdicionada de que o descumprimento desta determinação configura omissão no dever de prestar contas, podendo a Corte deliberar pela irregularidade das contas, consoante o disposto no art. 167, inciso III, alínea "a", do RI/TCDF; III - determinar, ainda, a audiência do dirigente da SEMARH para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça razões de justificativa, em face do inadimplemento da Decisão nº 106/2012, ante a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, cujo exame dos argumentos expedidos deve ser efetuado em autos apartados; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de estilo. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 2.461/10 (apenso o Processo TCDF nº 4.809/90; apenso o Processo GDF nº 360.000.142/09) - Pensão civil instituída por FRANCISCO HONORATO DE LIMA-SEG. - DECISÃO Nº 3.763/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.137/10 - Representação nº 1/2010, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca da prorrogação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 7714/09, firmado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e a empresa NOTABILIS S/C COMUNICAÇÃO E MARKETING. - DECISÃO Nº 3.764/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. FRANCISCO DE ASSIS MACHADO NÓBREGA, acostado às fls. 411/416, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94 e da alínea "a", inciso II, do art. 188, e art. 189, do RITCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens II e III da Decisão nº 853/2012 e ao Acórdão nº 34/2012, no que diz respeito ao recorrente; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.729/10 - Denúncia formulada pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio do Ofício - TRT nº 22/2010, encaminhando cópia da sentença proferida no Processo - TRT nº 0102000-47.2009.5.10.0006, fls. 2/8, no qual se verificou a prática de ilícito funcional por servidora comissionada do GDF. - DECISÃO Nº 3.765/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 111/2012-GAB/SEDEST, encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST/DF (fl. 111); II - considerar cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 6.365/2010, reiterada no item II da Decisão nº 551/2011; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 14.653/10 (apenso o Processo TCDF nº 3.987/82; apenso o Processo GDF nº 40.003.242/09) - Revisão da pensão civil instituída por SILVIO ALVES DA PAIXÃO-SEF.

- DECISÃO Nº 3.766/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório publicado no DODF de 07.05.2009 (fl. 23 do Apenso nº 040.001.335/2009), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor Silvio Alves da Paixão, para incluir o art. 51 da LC nº 769/2008; II - sobrestar a análise da revisão da pensão, até que seja saneada a concessão inicial da pensão.

PROCESSO Nº 31.302/10 (apenso o Processo GDF nº 40.003.498/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 3.767/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar a conversão do feito em diligência na Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Ordem de Serviço nº 194, de 30/09/2009, publicada no DODF de 02/10/2009 (fl. 67 do Apenso nº 040003498/09) para excluir a expressão “do inciso II” considerando que o § 2º pertence ao artigo 29 da Lei nº 769/08 e não ao inciso II; II - recomendar à jurisdicionada que: a) no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, aguarde o desfecho da Reclamação nº 13.130/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, e da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9-TJDFT, acompanhada no Processo nº 35463/05; b) em relação ao aproveitamento na carreira Técnica Fazendária observe o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2005.00.2.011171-7- TJDFT, acompanhada no Processo nº 1.612/03.

PROCESSO Nº 18.351/11 (apenso o Processo GDF nº 150.000.737/09) - Pensão civil instituída por CASSEMIRO SILVA DE SOUZA-SEC. - DECISÃO Nº 3.768/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência, necessária ao exato cumprimento da lei: I - retificar o ato de fl. 151 - apenso, retificado pelo de fl. 166 - apenso, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, que trata do reajuste dos estípedios de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/2008; II - dar prioridade no cumprimento da providência contida no item anterior, por se tratar de pensionista/viúva idosa.

PROCESSO Nº 23.860/11 (apenso o Processo TCDF nº 255/00; apenso o Processo GDF nº 80.009.984/08) - Pensão civil instituída por LUCAS EDUARDO DERMEVAL DA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 3.769/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1.069/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.688/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.356/06) - Aposentadoria de JOSÉ MORATO DE LIMA-SLU. - DECISÃO Nº 3.770/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.931/2012 (fl. 12); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF que ajuste a referida concessão ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38.360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 25.412/11 (apenso o Processo GDF nº 40.003.407/09) - Aposentadoria de HUMBERTO MONTANIA NETTO-SEF. - DECISÃO Nº 3.771/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.078/11 - Edital de Concorrência nº 003/2011, por intermédio do qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal divulgou a realização de certame licitatório com vistas à execução de serviço de sinalização horizontal em vários trechos de rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.772/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com a exclusão do item III, em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: 1) tomar conhecimento do resultado do procedimento de inspeção realizado no DER/DF, em atendimento ao estabelecido no item III da Decisão nº 2611/2012; 2) conceder ao DER/DF e à empresa SITRAN Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda. o prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem razões de justificativa a respeito da indicação de ocorrência de sobrepreço na contratação que resultou da licitação regulada pelo Edital da Concorrência nº 003/2011, conforme registrado na Informação nº 150/2012, da Divisão de Acompanhamento e Contratos da Secretaria de Acompanhamento de Controle Externo deste Tribunal de Contas; 3) autorizar a devolução dos autos à Unidade Técnica de origem, determinando-lhe que, junto com o expediente notificatório do que ora delibera a Corte, encaminhe ao DER/DF e à aludida empresa cópia da Informação nº 150/2012. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 29.701/11 (apenso o Processo GDF nº 400.001.799/09) - Aposentadoria de SEBASTIANA BATISTA DE LIMA-SEJUS. - DECISÃO Nº 3.773/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007;

II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.538/12 (apenso o Processo GDF nº 480.000.461/10) - Aposentadoria de MARIA CECÍLIA ALBANO CORDEIRO-STC. - DECISÃO Nº 3.774/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.716/12 (apenso o Processo GDF nº 80.006.715/07) - Aposentadoria de SIMONIA APARECIDA VILELA-SE. - DECISÃO Nº 3.775/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.275/12 - Representação de fls. 1/10, pela qual moradores do Condomínio Privê Lago Norte II requerem que este Tribunal determine ao GDF a devolução dos valores por eles pagos a título de IPTU, tendo em conta a falta de aplicação de recursos públicos em favor daquela comunidade. - DECISÃO Nº 3.776/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer da Representação de fls. 1/10, com fulcro no art. 195, § 6º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 13.12.2011, por desatender o requisito previsto no § 1º, inciso I, c/c o § 4º do referido artigo; II - dar conhecimento desta decisão aos interessados; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.220/12 (apenso o Processo GDF nº 80.006.053/08) - Aposentadoria de LÚCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.777/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.600/12 - Documentação encaminhada pela Comissão de Aprovados no Concurso Público para o Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Especialidade Controle Ambiental (fls. 1/32), acerca da ausência de nomeação dos aprovados no referido certame, em que pese às recomendações feitas por este Tribunal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. - DECISÃO Nº 3.778/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar a diligência constante do Despacho Singular nº 377/2012-CRR, para determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca dos motivos que fundamentaram a recusa em nomear os candidatos aprovados no concurso público para o Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Especialidade Controle Ambiental, justificando ser esta uma situação excepcionalíssima decorrente de fato superveniente, imprevisível e extremamente grave, que justifique a adoção de medida excepcional; II - alertar o titular daquela Pasta de que o descumprimento de diligência deste Tribunal pode ensejar ao responsável a aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994; III - autorizar o encaminhamento dos autos à SEFIPE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 8.550/12 (apenso o Processo GDF nº 40.004.598/10) - Aposentadoria de ROSEMARY MENDES DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 3.779/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para que observe o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDFT, objeto de acompanhamento no Processo TCDF 1.612/2003, a exemplo do que foi decidido no Processo nº 6.216/1996 (Decisão nº 3.366/2010).

PROCESSO Nº 8.738/12 - Edital de Concorrência de Pré-Qualificação Internacional nº 1/2012-ASCAL/PRES - Primeira Etapa, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com vistas à execução de drenagem pluvial nas Faixas 01/02 Norte, 10/11 Norte e Faixa 13 Sul - Programa Águas do Distrito Federal, no Plano Piloto - DF. - DECISÃO Nº 3.780/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 995/2012-GAB/PRES e anexos, bem como da Nota Técnica nº 15/2012-NFO e da Informação nº 161/2012; II - reiterar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP as diligências consideradas não cumpridas pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia na Nota Técnica nº 15/2012-NFO; III - determinar à NOVACAP que justifique a exigência de engenheiro agrônomo, prevista no item 8.6.2, alínea d.1, do Edital de Concorrência de Pré-Qualificação Internacional nº 001/2012-ASCAL/PRES; IV - autorizar: a) o envio à jurisdicionada de cópia da Nota de Técnica nº 15/2012-NFO como subsídio ao cumprimento da diligência em causa; b) a devolução dos autos à sua origem, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10.150/12 (apenso o Processo GDF nº 54.000.010/11) - Reforma de GIOVANNI DIAS DE MORAIS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.781/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 37 do Processo PMDF nº 054.000.010/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.019/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 135/2012, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com vistas ao registro de preços para aquisição de marcapassos de dupla câmara, unicameral, eletrodos endocárdicos temporários e definitivos e introdutórios. - DECISÃO Nº 3.743/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1576/2012-GAB/SES e da documentação que o acompanha, considerando atendida a diligência ordenada, nos termos da alínea “a” do item II do Despacho Singular nº 51/2012-CRR, ratificado pela Decisão nº 3558/2012; II - dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, autorizando-a a dar continuidade ao certame regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 135/2012; III - autorizar, ainda, a devolução dos autos à sua origem para fins de arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 28.267/06 (apenso o Processo GDF nº 220.000.618/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF, para apurar irregularidades na prestação de contas relativa ao repasse de recursos à Federação Metropolitana de Judô. - DECISÃO Nº 3.782/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 38 e 85/12 - NUCFI/GEPES/DIAFI/SLU e dos demonstrativos juntados às fls. 612/615; II - autorizar: a) a Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda as anotações de sua alçada conforme dispõe o art. 2º, inciso I, alínea “g”, da Portaria nº 300/11, c/c o art. 2º da Portaria nº 43/12; b) após o cumprimento da providência anterior, o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 220.000.618/01 à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 43.304/06 (apensos os Processos GDF nºs 134.001.261/89, 10.000.756/03, 10.001.307/03) - Aposentadoria de RACIB ELIAS TICLY-CEAJUR/DF. - DECISÃO Nº 3.783/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar ao Centro de Assistência Judiciária - CAJUR/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) efetive o cumprimento da Decisão nº 2.592/07, constante à fl. 39-apenso/aposentadoria; b) preste circunstanciados esclarecimentos pelo não-cumprimento da retrocitada decisão até a presente data; II - alertar a jurisdicionada de que o não-atendimento, sem causa justificada, de determinação deste Tribunal possibilita a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso V, do Regimento Interno do TCDF. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 25.720/08 - Representação da 4ª DT/4ª ICE acerca de falhas na operacionalização do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC - Módulo I - Admissão, criado pela Resolução TCDF nº 168/04. - DECISÃO Nº 3.784/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 39/12 - GP e anexos (fls. 163/165), encaminhados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 5.310/11; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.391/08 (apenso o Processo GDF nº 371.000.424/09) - Representação nº 34/2008-CF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando indícios de irregularidades em despesas realizadas pela BrasíliaTur relacionadas à contratação de conjuntos musicais para apresentações à época do Carnaval de 2008. - DECISÃO Nº 3.742/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento formulado pelo Senhor nominado no item I, de fl. 372, deferindo, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 3º da Emenda Regimental nº 13, de 27.06.03, o pedido de parcelamento da multa a ele aplicada, conforme a Decisão nº 70/12 e o Acórdão nº 01/12, no valor de R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas; II - informar ao interessado que: a) o atraso, por mais de trinta dias, no pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor; b) os comprovantes do pagamento da multa deverão ser apresentados a este Tribunal para fins de quitação; III - determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que providencie a implementação dos descontos em folha da multa aplicada ao servidor indicado no item I, no valor de R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes do pagamento da multa para fins de quitação; IV autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, bem como da Decisão nº 70/12, do Acórdão nº 01/12 e do requerimento de fl. 372 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE, para as providências pertinentes, nos termos Portaria nº 300/11 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/11; b) a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria para a análise de mérito dos recursos de fls. 380/385, 386/394 e 412/425 e demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14.812/09 - Edital nº 28/09, que regula o concurso para o cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, da Carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, publicado no DODF de 29.05.09. - DECISÃO Nº 3.785/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais de fls. 107 a 156; II - determinar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 18.117/09 - Edital nº 01 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09, fls. 1 a 5, que regula o concurso para o cargo de Assistente de Educação, da Carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal, da Secretaria de Educação, nas seguintes especialidades: Apoio Administrativo, Monitor e Secretário Escolar. - DECISÃO Nº 3.786/12.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 99 a 129; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22.413/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.349/90; apenso o Processo GDF nº 50.000.602/10) - Pensão civil instituída por PEDRO MENDES DOS SANTOS-SSP. - DECISÃO Nº 3.787/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar ato concessório de pensão, de fl. 11-apenso pensão, para considerar o enquadramento funcional do instituidor no cargo de Técnico de Administração Pública, observando a correta classificação na escala de padrões da carreira de Administração Pública; II - confeccionar novo Título de Pensão em substituição ao de fl. 38-apenso, considerando o enquadramento funcional do instituidor como sendo Técnico de Administração Pública; III - corrigir no SGRH o pagamento atual da pensão, observando o disposto nas alíneas anteriores; IV - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 3.329/12 - Análise da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 - LOA/12, inclusive do projeto de lei correspondente - PLOA/12 (PL nº 552/11). - DECISÃO Nº 3.788/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Roteiro de Análise de fls. 69 a 85, do Ofício nº 191/2011 - SUORC/SEPLAN (fl. 02), do Ofício nº 167/11 - SUORC/SEPLAG e documentação que o acompanha (fls. 03/18); II - alertar a Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN sobre a necessidade de envidar esforços para aumentar o grau de compatibilidade entre PLOA/LOA e o instrumento de planejamento distrital de médio prazo, PPA; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.637/12 - Admissões no cargo de Analista de Atividades do Hemocentro, especialidades Analista de Sistemas, Assistente Social, Estatístico e Médico Hematologia e Hemoterapia, da Carreira de Atividades do Hemocentro do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09-SEPLAG/FHB, publicado no DODF de 31.07.09. - DECISÃO Nº 3.789/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15 e do documento de fl.16; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Analista de Atividades do Hemocentro, especialidades abaixo listadas, da Carreira de Atividades do Hemocentro do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009-SEPLAG/FHB, publicado no DODF de 31.07.09 Analista de Sistemas: Antonio Carlos Fernandes Lopes, Lafaiete Marinho Peixoto, Raphael Brito da Silva Couto e Rogério Cardoso; Assistente Social: Kelly Borges Barbi, Lauciene Maria Montalvão e Marcia Costa de Sant Anna; Estatístico: Julio Cesar de Lima Filgueiras e Pamella Sada Dias Edokawa; Médico Hematologia e Hemoterapia: Bárbara Wosnjuk Calaça, Flávia Zattar Piazero, Franciele Moraes Amaral e Gina Leite Goulart; III - determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e informe ao Tribunal se a servidora Carla Regina da Silva Prado, Analista de Atividades do Hemocentro - Assistente Social, no exercício dos cargos que acumula, com jornadas superiores a 60 horas semanais, não causa prejuízos à Administração, tais como sobreposição de horários, atrasos, faltas ou ausências, à própria servidora, em termos de saúde, e à população por ela atendida, adotando as providências que porventura se fizerem necessárias; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9.963/12 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade: Técnico em Enfermagem, da Carreira de Atividades do Hemocentro, do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09 - SEPLAG/FHB, publicado no DODF de 31.07.09. - DECISÃO Nº 3.790/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 9 e do documento de fl. 10; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade Técnico em Enfermagem, da Carreira de Atividades do Hemocentro, do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/09-SEPLAG/FHB (DODF de 31/7/09): Adailde da Silva Rosa, Amanda Kelly das Neves Berg, Antonia Paiva Luciano, Luciana Ribeiro Garcia, Maria Aparecida Ferreira Cavalcante e Mirian Daniela de Oliveira; III - determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e informe ao Tribunal se a servidora Isaná Carrilho de Araújo, Técnico de Atividades do Hemocentro - Técnico em Enfermagem, no exercício dos cargos que acumula, com jornadas superiores a 60 horas semanais, não causa prejuízos à Administração, tais como sobreposição de horários, atrasos, faltas ou ausências, à própria servidora, em termos de saúde, e à população por ela atendida, adotando as providências que porventura se fizerem necessárias; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13.079/12 - Representação nº 18/2012 - CF, interposta pelo Ministério Público junto a esta Corte, requerendo que determine fiscalização nas contas da saúde existentes no Banco de Brasília S.A. e no Fundo de Saúde do Distrito Federal para identificar recursos públicos parados em conta e aplicados no mercado financeiro, bem como os responsáveis por essas ocorrências. - DECISÃO Nº 3.791/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 18/12 - CF (fl. 2)

e anexos (fls. 3 a 47), da lavra da Procuradora do MPJTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a oportunidade de apresentar as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na referida representação; III - dar ciência desta deliberação plenária à representante; IV - autorizar: a) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento; b) o encaminhamento de cópia da representação e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 2.087/06 - Edital nº 4/05 e Portaria nº 390/05, por meio dos quais a Secretaria de Educação do Distrito Federal fixou normas destinadas a regular o processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores, com vistas a suprir vagas decorrentes de afastamentos legais de servidores ou de inexistência de candidatos aprovados em concurso, aguardando convocação. - DECISÃO Nº 3.792/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Portaria nº 60, de 6.2.06, publicada no DODF de 8.2.06, que divulgou o resultado final do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 4, publicado no DODF de 30.12.05, e da Portaria nº 390, publicada no DODF de 16.12.05; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.852/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.432/06) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA ALVES SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.793/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - cancelar o registro da aposentadoria original do servidor, considerada legal pela Corte por meio da Decisão nº 3.616/09 (fl. 13). II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato de fls. 34 e 35 - apenso, alterado pelos de fls. 49, 87, 88, 131 e 132 - apenso, para excluir o art. 212 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 26.516/11 (apenso o Processo GDF nº 53.001.847/10) - Consulta sobre o alcance da Decisão nº 4.343/10, adotada no Processo nº 40.848/09, que trata de estudos a fim de identificar os reflexos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal às situações de militares e servidores cuja parcela complementar de soldo/vencimento esteja integrando a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias, tendo em conta o teor da Súmula Vinculante nº 15. - DECISÃO Nº 3.794/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento, excepcionalmente, da consulta em exame, tendo em vista a relevância da matéria tratada no Processo nº 40.848/09 (parâmetros para o cálculo da parcela de complementação relativa ao salário mínimo, de acordo com as Súmulas Vinculantes nºs 4, 6, 15 e 16), com amparo no princípio do formalismo moderado; II - esclarecer ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que a expressão “novos militares”, constante da Decisão nº 4.343/10, adotada no Processo nº 40.848/09, se traduz como militares que ingressaram/vierem a ingressar na corporação após o advento da referida decisão; III - dar ciência desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal; IV - autorizar a devolução do apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como o arquivamento do feito. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 32.265/11 (apenso o Processo GDF nº 80.012.663/05) - Aposentadoria de MARTA LÚCIA BARTH-SE. - DECISÃO Nº 3.795/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 871/12 - Representação, com pedido de liminar, da empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., acerca da desclassificação de sua proposta na Dispensa de Licitação nº 118/2011, em razão de falhas ocorridas em contratação anterior, apesar de ter apresentado o menor preço. - DECISÃO Nº 3.738/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.375/12 - GAB/COR/SES e seus anexos (fls. 133/150), contendo as informações requeridas no item II da Decisão nº 2.266/12; b) da documentação de fls. 151/164; c) da Informação nº 98/2012 (fls. 165/172); II. ter por satisfatoriamente atendida a diligência inserta no item II da Decisão nº 2.266/12; III. reiterar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal o deliberado no item III da Decisão nº 766/2012, ante o teor do Parecer nº 699/2012-PROCAD/PGDF, com a remessa a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, da documentação comprobatória do atendimento àquela deliberação plenária; IV. dar ciência do teor desta decisão ao signatário da Representação de fls. 1/13 e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 4.007/12 (apenso o Processo TCDF nº 24.896/10; apenso o Processo GDF nº 473.000.682/09) - Pensão civil instituída por MARIA TEREZA BORGES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.796/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.659/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 127/2012, para Registro de Preços, promovido pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, tendo por objeto a eventual aquisição de medicamentos para atender demanda das unidades de saúde daquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 3.744/12.- O Tri-

bunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Secretaria de Saúde, em atendimento à alínea “a” do item II da Decisão nº 3.459/12; b) da Informação nº 183/12 (fls. 102/104); c) do Parecer nº 1.059/12 - MF (fls. 107/108); II. considerar cumprida a diligência contida na deliberação indicada no item anterior; III. autorizar: a. a adjudicação dos bens do PE nº 127/2012; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.317/12 - Ofício nº 064/2012-CF, de membro do Ministério Público junto à Corte, que encaminhou o Ofício nº 587/2012 - PROURB (fls. 07/14) e documentos anexos (fls. 15/126), tratando da implantação de ciclovias no Plano Piloto com supostos indícios de inobservância às normas federais e distritais que regulam a matéria. Aos autos juntou-se Ofício nº 084/2012-CF, encaminhando o Ofício nº 776/2012 - PROURB, noticiando o desembargo, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, das obras de ciclovias da Asa Norte. - DECISÃO Nº 3.797/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 064/2012-CF (fl. 02), que encaminhou o Ofício nº 587/2012 - PROURB (fls. 07/14) e documentos anexos (fls. 15/126), como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) do Ofício nº 084/2012-CF (fl. 127) e documentos anexos (fls. 128/129); c) do Memorando nº 27/12-3ª DIACOMP (fls. 03/06); II. tendo em conta o disposto no art. 195, § 7º, do RI/TCDF, conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap a oportunidade de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações que entender pertinente em relação aos pontos suscitados na aludida representação; III. dar ciência desta decisão à representante; IV. autorizar: a) o envio de cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, para auxílio no cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins, autorizando, desde logo, a realização de inspeção na Novacap e nas diversas Administrações Regionais contempladas com a execução dos referidos serviços, para apuração dos fatos. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 17.325/12 - Representação nº 23/2012-CF (fls. 01/07) e anexos (fls. 08/227), formulada pelo Ministério Público junto à Corte, solicitando a investigação de práticas irregulares supostamente adotadas por servidores públicos. - DECISÃO Nº 3.798/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a. da Representação nº 23/12-CF, fls. 01/07, e anexos, fls. 08/227; b) da Informação nº 123/12 - SA/DIACOMP1 (fls. 238/231); II. determinar a oitiva da DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, da Companhia Imobiliária de Brasília e da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as considerações que entenderem pertinentes, em face dos fatos narrados na representação em tela; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação aos referidos jurisdicionados; b) o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para os procedimentos pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo não-conhecimento da mencionada representação.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 40.658/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.221/05, 40.006.435/05, 40.008.233/05, 53.000.735/11, 53.000.098/12) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 3.799/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 314/318, considerando cumprida a diligência determinada pelo inciso II da Decisão nº 2.127/2005, reiterada pelo inciso V da Decisão nº 5.981/2011; II. considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revel o Cel QOBM Márcio de Souza Matos, deixando de aplicar-lhe sanção pelo descumprimento da determinação da Corte, tendo em conta que a diligência restou atendida pelo atual Comando do Corpo de Bombeiros Militar do DF; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 4.786/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.204/06) - Exame da legalidade de reinclusões decorrentes de determinação judicial ou captura/apresentação voluntária à Corporação no caso de deserção. - DECISÃO Nº 3.800/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos andamentos das ações judiciais impetradas pelos Srs. Reginaldo Delgado Paiva (HC nº 41248) e João Evangelista Nasário de Aquino (MC 9475, MC 9498, REsp 446077, EREsp 446077 e AI 629272-STF); II. conhecer, para fins de registro, da reinclusão do Sr. Reginaldo Delgado Paiva, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu ganho de causa; III. determinar à Polícia Militar do DF que, tão logo transite em julgado a ação impetrada pelo militar João Evangelista Nasário de Aquino, comunique ao Tribunal a decisão, informando se foi favorável ou não ao autor; IV. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

PROCESSO Nº 23.499/07 (apenso o Processo GDF nº 390.002.863/07) - Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 01/2001, firmado entre a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH (atual Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano) e o Instituto Candango de Solidariedade do Distrito Federal - ICS, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.801/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, em face dos incisos I, alínea “a”, e III da Decisão nº 431/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, no que respeita ao recorrente, consoante

estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 35.402/09 (apenso o Processo GDF nº 92.001.703/09) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 3.802/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício de 2008; II. julgar, com esteio no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares, com ressalvas, as contas dos dirigentes da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, referente ao exercício de 2008; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar à CAESB que: a) oriente o seu Conselho Fiscal que, em futuras prestações de contas, faça constar de seu relatório informação sobre a situação dos dirigentes responsáveis perante os cofres da entidade, nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista nos incisos II e IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; b) efetive o retorno dos empregados cedidos com ônus para o cessionário cujos ressarcimentos não estejam sendo realizados; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

O Processo nº 23.929/05, do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da sessão. Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 70 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4526

Sessão Ordinária de 24/07/2012

Processo nº 26.516/11

Apenso nº 053.001.847/10-GDF

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta sobre o alcance da Decisão nº 4.343/10, adotada no Processo nº 40.848/09, que trata de estudos a fim de identificar os reflexos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal às situações de militares e servidores cuja parcela complementar de soldo/vencimento esteja integrando a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias, tendo em conta o teor da Súmula Vinculante nº 15. Sefipe pelo conhecimento excepcional da consulta e por uma resposta além de seu objeto. Ministério Público pelo conhecimento excepcional da consulta e pelo reestudo da matéria. Voto divergente. Conhecimento excepcional da consulta. Resposta limitada a seu objeto.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: art. 1º, inciso VI, da Resolução-TCDF nº 161/03. RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o alcance da Decisão nº 4.343/10, adotada no Processo nº 40.848/09, que trata de estudos a fim de identificar os reflexos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal às situações de militares e servidores cuja parcela complementar de soldo/vencimento esteja integrando a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias, tendo em conta o teor da Súmula Vinculante nº 15.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A manifestação do órgão instrutivo está vazada nos seguintes termos:

“Da documentação que acompanha a consulta

4. Reportando à Decisão nº 4343/2010, o Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF, em memorando encaminhado ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos daquele órgão (fls. 7/9), salientou que, a princípio, as determinações emanadas na citada Decisão são destinadas aos novos militares (item 2), porém, muitos militares inativos hoje têm em seus proventos a complementação do soldo em relação ao salário mínimo vigente, notadamente aqueles que foram aposentados com os proventos proporcionais ao tempo de serviço, e a cada reajuste do salário mínimo mais militares são beneficiados com esta parcela prevista na Lei nº 10.486/2002.

5. Apontando que essa Decisão trouxe nova regra para a aplicação do dispositivo da Lei nº 10.486/2002 (no caso, o art. 31), comentou: (“os militares que se incluem nesta situação terão em seus proventos o direito de receber um Abono de complementação do soldo básico em relação ao salário mínimo, sendo que as parcelas que tem como base de cálculo o soldo não poderão sofrer reflexo do Abono de complementação, e que esse militar ao passar para a

inatividade com proventos proporcionais, terá seus proventos calculados observando a proporcionalidade do soldo, do abono, das gratificações e dos adicionais.

6. O referido Diretor assinalou que, pela regra fixada na Decisão em estudo, o abono será aplicado na diferença existente entre o soldo integral (básico) e o salário mínimo, e a diferença encontrada será integrada aos proventos dentro da proporcionalidade do tempo de serviço e esta parcela não poderá compor a base de cálculo para as outras gratificações (“ Em outras palavras, o militar ao passar para a inatividade com proventos proporcionais não fará jus a complementação das quotas de soldo em relação ao salário mínimo. Então, conclui ser esta prescrição contrária aos ditames do art. 31 da Lei nº 10.486/2002.

7. Ressaltou que o cumprimento da Decisão nº 4343/2010 poderia suscitar em decesso remuneratório ao se aplicar a proporcionalidade sobre o abono no momento da passagem para a inatividade, justificando que esse fato iria de encontro ao princípio constitucional da irreduzibilidade de vencimentos.

8. Ademais, alegou haver controvérsia entre o caput do item 2 da Decisão nº 4343/2010 e a letra “b” desse mesmo item, salientando que, enquanto o caput faz referência expressa aos novos militares (quanto aos novos militares), a mencionada letra “b” traz em sua redação o texto “independentemente da data de transferência para a reserva remunerada ou da reforma”, o qual levou-o a entender que a aplicabilidade desse item não se restringe apenas a novos militares, mas a todos os outros (ativos/inativos e pensionistas).

9. O mencionado Diretor finalizou aquele memorando solicitando esclarecimento à Assessoria Jurídica da corporação quanto à aplicação das novas regras aos militares que já estão na inatividade, em especial aos que foram reformados por cotas de soldo, uma vez que estes têm seus proventos estabelecidos pela Lei 10.486/2002, inclusive a aplicação da complementação das quotas de soldo em relação ao salário mínimo, sendo que essa verba incorpora ao soldo, inclusive com reflexos nas gratificações que tem como base de cálculo percentuais incidentes sobre o soldo (art. 31). Ressalte-se que ao transcrever o referido art. 31, negritou a expressão “para todos os efeitos legais”, no pertinente ao abono para se atingir o salário mínimo compor a base de cálculo de outras parcelas remuneratórias.

10. As peças juntadas às fls. 28/37 referem-se a parecer proferido pela Assessoria Jurídica do CBMDF. Considerando que deveriam ser observados os princípios constitucionais básicos sobre o mínimo constitucional norteadores das espécies de remuneração aos servidores públicos, aquela Assessoria opinou no sentido da necessidade de se encaminhar consulta formal ao TCDF e à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF para se obter maiores esclarecimentos e formas adequadas de procedimentos a serem adotados para que se construa uma uniformidade no regramento do assunto e aplicabilidade da matéria nos casos concretos, em todos os órgãos do Distrito Federal, buscando-se dessa forma, evitar futuros questionamento na área judicial.

11. Apontou aquele parecerista que a adequação ao sumulado pelo STF deveria ter ocorrido quando da entrada em vigor daqueles enunciados e não apenas a partir da Decisão TCDF nº 4343/10, a qual, segundo aquele pronunciamento, tem como principal objetivo esclarecer os procedimentos a serem adotados na forma de cálculo da parcela de complementação relativa ao salário mínimo.

12. Por outro lado, argumentou que a orientação traçada na Decisão nº 4343/2010-TCDF mais confunde do que esclarece sobre tais procedimentos. A fim de defender essa proposição, trouxe à baila pontos expostos pela Diretoria de Inativos, já mencionados nesta instrução, concernentes a questionamentos levantados acerca de qual marco temporal se aplica ao termo “novos militares”, se o da data da Decisão nº 4343/2010 ou o de entrada em vigor das referidas súmulas vinculantes. Aventou, ainda, a possibilidade de ocorrência de proventos inferiores ao salário mínimo em casos de inatividade com proventos proporcionais, situação essa, segundo o parecerista, inconstitucional.

13. Aquela Assessoria Jurídica levantou, também, o seguinte questionamento: O Bombeiro Militar é um servidor público? Em caso positivo, ocupa um cargo público? Analisando o tema defendeu que o Bombeiro Militar é antes de tudo e sob todos os aspectos, um ‘servidor público’ e como tal sujeita-se às normas básicas sobre as quais estão fundamentados o serviço público federal, estadual, municipal e distrital, bem como todos os seus agentes. Fundamentando no fato de que o art. 7º, inciso IV, da CRFB se aplica aos servidores ocupantes de cargo público, nos termos do art. 39, § 3º, da CRFB, a conclusão apresentada pelo parecerista foi no sentido de que os militares encontram-se amparados pelo piso salarial mínimo a que se refere o mencionado art. 7º, inciso IV, da CRFB, posicionamento esse divergente do adotado pelo TCDF no item “2.c” da Decisão 4343/2010.

14. Teceu ainda as seguintes ponderações:

“Ora, se a Egrégia Corte determina expressamente a não aplicabilidade do disposto no art. 7º, inciso IV e 39, § 3º, aos militares, conclui-se que a Súmula 16 não se aplicaria a esses servidores, posto que refere-se exatamente ao mesmo dispositivo estabelecido no item 2-c. Criou-se a nosso ver, um imbróglio jurídico de difícil solução

Não obstante a notória competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, parece-nos, a princípio, que a referida Corte extrapolou sua competência originária, ao estabelecer regra normativa inovadora, legislando sobre tema sobre o qual carece de legitimidade. Ao estabelecer que um princípio constitucional expressamente determinado e que tem como objeto o servidor público não se aplica aos militares estaria, a nosso ver, determinando uma regra jurídica restritiva de direitos que não encontra o devido respaldo constitucional.”

15. Fazendo referência que o Enunciado nº 6 das Súmulas de Jurisprudência do STF, na qual aquela Corte Suprema afirma que “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial”, o parecerista, defendendo que a exceção expressa da não aplicação do mínimo constitucional é apenas e tão somente com relação às praças prestadoras de serviço, reiterou seu entendimento de que o mínimo constitucional se aplica a todos os servidores públicos, inclusive aos militares.

16. Em consonância com a sugestão apresentada por aquela Assessoria Jurídica, o Comandante-Geral do CBMDF encaminhou o Ofício nº 006/2011 - GAB/CMT-SAJUR (fl. 38) ao Procurador-Geral do Distrito Federal solicitando Consulta.

17. Apontando o contido no art. 178 do Regimento Interno do TCDF, segundo o qual as decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória ou constitutiva, o que obriga a Administração a cumpri-las, sob pena de responsabilidade, e considerando que a Decisão questionada, nº 4343/2009, insere-se, à primeira vista, dentro da competência constitucional desta Corte de Contas, considerando ainda que questionamentos quanto ao alcance ou interpretação de julgado podem e devem ser dirigidas diretamente à Corte de Contas, a Procuradoria-Geral concluiu que a emissão de parecer por aquela Casa seria desprovida de propósito, pois mesmo os pareceres daquele órgão não podem contrariar decisão deste e. Plenário quando proferida dentro de sua competência constitucional. Consequentemente, sugeriu que o Comando-Geral do CBMDF formulasse consulta a esta e. Corte de Contas (fls. 41/44).

18. Por outro lado, considerando que eventual ilegalidade na decisão ou extrapolação de competência por este Tribunal de Contas pode ser questionada judicialmente por aquela Procuradoria, opinou, também, no sentido de que, depois de formulada e respondida a consulta, os autos fossem encaminhados àquela Procuradoria para conhecimento da resposta, análise mais acurada do tema e tomada de eventuais providências.

19. Então, considerando o pronunciamento da Procuradoria-Geral e as dúvidas apontadas pelo seu corpo funcional, o Comandante-Geral do CBMDF formulou a consulta ora em análise. Da admissibilidade da consulta

20. As consultas apresentadas nesta Corte de Contas regem-se pelo art. 194 do RI/TCDF, in verbis: “Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações. § 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

21. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é uma das autoridades legitimadas para formular consultas perante a esta Casa, relacionadas no caput do art. 194, e a mesma versa sobre direito em tese.

22. Quanto ao Parecer Jurídico, observa-se que o mesmo foi solicitado à Procuradoria Geral do Distrito Federal. Contudo, considerando que as dúvidas suscitadas não se referem a normas legais, mas ao alcance de decisão proferida por esta Corte de Contas, aquela Procuradoria se mostrou impossibilitada de emití-lo, ante a força cogente de decisão do TCDF no âmbito de sua competência constitucional, conforme já mencionado.

23. Em que pese as dúvidas objeto do presente feito não se referirem diretamente à aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, em matéria de competência do TCDF, mas ao alcance de decisão por ele proferida, entende-se que a consulta pode ser conhecida, excepcionalmente, haja vista o seu caráter pedagógico e profilático, uma vez que a mesma tem por escopo evitar a prática de condutas irregulares por parte dos agentes públicos quanto à interpretação do constante em Súmulas Vinculantes do STF.

24. Dessa forma, considerando cumpridos os requisitos de admissibilidade desta consulta, passa-se à sua análise de mérito.

Do alcance da Decisão nº 4343/2010

25. Nota-se que a consulta em andamento refere-se apenas ao constante no item I da Decisão nº 4343/2010, uma vez que seus demais pontos não tratam do assunto em debate.

26. Nesse item I, o e. Plenário determinou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, à Polícia Civil do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal a adoção das medidas que se fizessem necessárias para que o cálculo da parcela de complementação para se atingir o salário mínimo fosse efetuado de acordo com os parâmetros ali fixados.

27. Para os novos servidores públicos, nos termos das letras “a”, “b”, “c” e “d” do número 1 do item I, esta Corte de Contas prescreveu:

“1) quanto aos novos servidores públicos: Grifado.

a) o servidor ativo cujo vencimento básico seja inferior ao salário mínimo faz jus a abono, a título de complementação do vencimento básico em relação ao salário mínimo (art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, aplicada no Distrito Federal por força da Lei nº 197/91, e art. 45 da Lei nº 4.470/10), sendo vedada, no entanto, a inclusão desse abono na base de cálculo das vantagens devidas ao servidor; Grifado.

b) o servidor que recebia, quando em atividade, abono de complementação do vencimento básico em relação ao salário mínimo e se aposentou com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, independentemente da data da aposentadoria, tem seus proventos calculados observando a proporcionalidade do vencimento básico, do abono e das demais

parcelas da remuneração da atividade, exceto as vantagens pessoais; Grifado.

c) o disposto na alínea anterior não se aplica aos servidores que se aposentaram com base no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03; Grifado.

d) o servidor inativo cujos proventos sejam inferiores ao salário mínimo faz jus a abono, a título de complementação dos proventos de aposentadoria em relação ao salário mínimo (art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal); “Grifado.

28. De forma semelhante, fixou os parâmetros a serem adotados para o cálculo da parcela de complementação relativa ao salário mínimo para os novos militares, os quais constaram das letras “a”, “b” e “c” do número 2 do item I, verbis:

“2) quanto aos novos militares: Grifado.

a) o militar ativo cujo soldo básico seja inferior ao salário mínimo faz jus a abono, a título de complementação do soldo básico em relação ao salário mínimo (art. 31 da Lei nº 10.486/02), sendo vedada, no entanto, a inclusão desse abono na base de cálculo das vantagens devidas ao militar; Grifado.

b) o militar que recebia, quando em atividade, abono de complementação do soldo básico em relação ao salário mínimo e foi transferido para a reserva remunerada ou reformado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, independentemente da data da transferência para a reserva remunerada ou da reforma, tem seus proventos calculados observando a proporcionalidade do soldo básico, do abono e das demais parcelas da remuneração da atividade, exceto as vantagens pessoais; Grifado.

c) a garantia prevista no art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal não se estende aos militares;”

.....

46. Quanto às expressões “novos servidores” ou “novos militares”, constantes no item I da Decisão nº 4343/2010, objeto de questionamento nesta consulta, verifica-se, da leitura do referido voto, que esse tema não constou expressamente da discussão ali travada.

47. Contudo, considerando que essa Decisão, tanto para os civis quanto para os militares, traçou parâmetros a serem adotados, independentemente da data da transferência para a aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, considerando, ainda, o tempo verbal no modo passado empregado em alguns itens dessa Decisão (“não se aplica aos servidores que se aposentaram”; “se aposentou”), entende-se que os parâmetros fixados na Decisão nº 4343/2010 aplicam-se a todos os servidores/militares/pensionistas cujo vencimento/soldo básico se tornar inferior ao salário mínimo a partir dessa Decisão, bem como àqueles servidores/militares que se inativaram ou instituíram pensão a partir dessa data.

48. No tocante à adequação do pagamento dos servidores/militares/pensionistas que já recebiam, na data da Decisão nº 4343/2010, o abono para se complementar o vencimento/soldo básico em relação ao salário mínimo, algumas considerações são pertinentes.

49. As Súmulas Vinculantes em questão referem-se ao inciso IV do art. 7º da CRFB, cuja redação permanece a dada pelo Constituinte Originário, ou seja, integra o mundo jurídico há mais de 20 anos.

50. A Constituição assegura, nos termos do constante em seu art. 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por conseguinte, esta garantia deve se estender também às alterações de jurisprudência.

51. A Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, recepcionada no âmbito distrital pela Lei de nº 2.834/01, no Capítulo que trata DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO, estabeleceu que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, contudo, fixou o prazo decadencial de 5 anos para a anulação dos atos administrativos de que decorrer efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé, conforme rezam seus artigos 53 e 54: “Lei nº 9.784/99

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

52. Com relação à jurisprudência desta Corte de Contas, quanto aos servidores civis, verifica-se que, desde 2002 (Decisão nº 338/02, ratificada pela Decisão nº 3334/07) o e. Plenário traçou parâmetros relativos ao pagamento do abono para se atingir o salário mínimo. Tais parâmetros foram alterados pela Decisão nº 4343/10, tendo em conta os reflexos das Súmulas Vinculantes em comento.

53. Observa-se que o e. Plenário, ao restringir os efeitos do mencionado decisum apenas aos novos servidores e militares, resguardou os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, sobretudo para aqueles militares que vinham, de longa data, recebendo o abono para se atingir o salário mínimo na forma estabelecida na parte final do art. 31 da Lei nº 10.486/2002, ou, os servidores civis, nos termos das Leis nos 1.711/52 ou 8.112/90.

54. Assim, considerando os argumentos apresentados, em que pese o já consagrado entendimento de que não há direito adquirido sobre regime jurídico, entende-se que, para os que recebiam o referido abono na data da decisão em debate, a adequação do pagamento ao Sumulado pelo Supremo há que ser observado as peculiaridades de cada caso.”

55. Por último, vale ressaltar que as determinações contidas na Decisão consultada, nº 4343/2010, referem-se não só ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mas, também, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (a partir do Decreto nº 32.716/11, Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento), à Polícia Civil do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal, razão pela qual entende-se que deve ser dado conhecimento a esses órgãos da decisão que vier a ser adotada nestes autos.

Das sugestões

56. Ante o exposto, sugere-se ao e. Plenário:

I - tomar conhecimento, excepcionalmente, da consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consubstanciada pelo Ofício nº 112/2011 - GAB/CMT - ASJUR, por atender o disposto no art. 194 e seus parágrafos do RI/TCDF;

II - esclarecer, em complementação à Decisão nº 4343/2010, que:

a) os termos “novos servidores” e “novos militares”, constantes no item I da Decisão nº 4343/2010, referem-se a todos os servidores/militares/pensionistas cujo vencimento/soldo básico se tornou inferior ao salário mínimo a partir da vigência da Decisão nº 4343/2010, bem como àqueles servidores/militares que se inativaram ou instituíram pensão a partir dessa data;

b) a parte final do art. 31 da Lei nº 10.486/2002, relativa à expressão “passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais” se mostra incompatível com a Constituição Federal, à luz das Súmulas Vinculantes do STF pertinentes ao pagamento de parcela complementar do vencimento/soldo básico em relação ao salário mínimo;

c) o total da remuneração dos militares, bem como dos proventos da inatividade ou da pensão militar tronco não pode ser inferior ao salário mínimo;

d) os inativos e pensionistas que já recebiam o referido abono na data da decisão em debate, a adequação do pagamento aos termos da Decisão nº 4343/2010-TCDF há que ser observado as peculiaridades de cada caso, em face dos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica;

III - dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada nestes autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, à Polícia Civil do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal;

IV - autorizar a devolução do processo apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como o arquivamento da presente consulta.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público diverge da Sefipe:

“9. Nesses termos, os autos vieram ao Ministério Público para emissão de parecer, que, preambularmente, adotando o pronunciamento do órgão técnico deste Tribunal, manifesta-se por que seja admitido como consulta, excepcionalmente, o expediente subscrito pelo Comandante-Geral do CBMDF, acompanhado da análise e manifestação de sua Assessoria Jurídica, com base, ainda, no formalismo moderado.

10. Quanto ao mérito, porém, concessa venia, este órgão ministerial não vislumbra no momento respostas seguras e esclarecedoras aos questionamentos do consulente, senão procedendo à revisão da Decisão nº 4.343/2010, cujo teor não guardaria plena conformidade com as orientações emanadas das súmulas vinculantes que a teriam motivado.

11. O ponto que estaria a exigir nova reflexão diz respeito à forma como se cuidou das situações preexistentes àquela novel deliberação, preservadas de sua incidência sob os auspícios dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, na medida em que, a priori, apenas as relações jurídicas supervenientes, envolvendo os chamados “novos servidores públicos” e “novos militares”, seriam por ela alcançadas, efetivamente.

12. A controvérsia cinge-se, mais especificamente, ao fato de que, com tal postura, preservaram-se situações violadoras da autoridade das Súmulas Vinculantes nºs 4 e 15-STF, instrumento cujo condão, como o próprio nome indica, é o de vincular diretamente os órgãos judiciais e os da Administração Pública de todas as esferas. Se não, vejamos.

13. Sob o manto da Decisão nº 4.343/2010, abrigaram-se os servidores públicos, militares, inativos e pensionistas que então percebiam abono de complementação do vencimento/soldo básico em relação ao salário mínimo em desacordo com os sobreditos enunciados. Em relação aos civis, o cálculo do abono padronizara-se pelos parâmetros consubstanciados na Decisão nº 338/2002, ratificada pela de nº 3.334/2007; no que tange aos militares, seguiu-se o preconizado pelo art. 31 da Lei nº 10.486/02. De comum, albergam o denominado “efeito cascata”, consistente na inclusão do abono, além do vencimento/soldo básico, na base de cálculo de outras gratificações e adicionais.

14. Via de regra, porém, as leis de regência originárias dessas vantagens acessórias estabelecem sua incidência apenas sobre o vencimento-base do cargo, ainda que este pudesse ter valor inferior ao salário mínimo nacional. Do contrário, implicaria vincular o pagamento da gratificação ao valor desse mínimo salarial, em violação expressa à regra inserta no art. 7º, IV, da Carta Magna.

15. De outra parte, pacificou-se no STF entendimento no sentido da vedação à vinculação da remuneração (ou de parcelas remuneratórias) de servidor público ao salário mínimo. Nesse sentido, a Excelsa Corte editou, primeiro, a Súmula Vinculante nº 4, já transcrita, mas que convém seja novamente reproduzida: “Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

16. Posteriormente, aprovava a Súmula Vinculante nº 15, segundo a qual “o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se

atingir o salário-mínimo”.

17. Enfatize-se que dentre os motivos determinantes desses enunciados está a ideia de que o aumento do salário mínimo não pode produzir nenhum tipo de “efeito cascata”.

18. Contudo, como dito, ao exarar a Decisão nº 4.343/2010, o Tribunal permitiu que um segmento do serviço público distrital mantivesse parcelas remuneratórias incidentes sobre o abono instituído por lei para complementar o vencimento básico em relação ao salário mínimo, permanecendo, assim, indexadas à variação do mínimo constitucional, na medida em que, sendo este majorado, resulta acréscimo do aludido abono e, por conseguinte, também daquelas vantagens acessórias, na contramão, portanto, do que determinam a parte final do inciso IV do art. 7º e do inciso XIV do art. 37 da CF.

19. Logo, padecendo de vício constitucional o núcleo de validade do sobredito julgado, em face da inquestionável autoridade das SV nºs 4 e 15 editadas pelo STF, reputa necessário o Ministério Público, na condição de custos legis, seja revisto de ofício, considerando o princípio da autotutela administrativa, como medida preliminar e excepcional neste processo de consulta, a despeito de quão inusitada se revele e de não se encontrar positivada dentre as normas legais, regimentais e processualísticas pelas quais se pauta esta Corte.

20. Na ótica deste Parquet, para tanto, a mera supressão do termo “novos” das expressões “novos servidores públicos” e “novos militares” naquela deliberação plenária, entre outros ajustes de menor expressão, permitiria elidir o vício alhures apontado, já que, assim, todos os servidores, militares, inativos e pensionistas, independente do momento de vínculo com o DF, estariam subsumidos a idêntico regramento remuneratório.

21. Nesse caso, adicionalmente, seria necessário prever solução justa e adequada em relação àqueles cuja situação jurídica preexistente entendera a Corte, com acerto, merecer tutela especial, já que ônus algum de redução nominal de pagamento poderiam suportar, em prestígio à segurança jurídica, à confiança nos atos da Administração e à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Assim, para essa clientela, em contrapartida, caberia estabelecer orientação no sentido de que as diferenças apuradas no cálculo dos vencimentos, proventos ou pensão efetuados em dissonância com o estabelecido nas Súmulas Vinculantes nºs 4 e 15-STF devem ser havidas como parcelas autônomas, a serem absorvidas pelos futuros reajustes salariais.

22. Por fim, conquanto se trate de tema estranho à consulta, oportuno fazer um aparte no que diz respeito à aplicação da Decisão nº 4.343/2010 à clientela civil, para a qual o procedimento de revisão antes cogitado resta ainda mais evidente, tendo em conta a recente edição da Lei Complementar nº 840, de 23.12.2011, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

23. Confira-se o disposto no art. 73 desse novel Estatuto, com ênfase especial para o contido em seu § 2º, verbis:

“Art. 73. O subsídio ou o vencimento básico inicial da carreira não pode ser inferior ao salário-mínimo.

§ 1º O valor do subsídio ou do vencimento básico deve ser complementado, sempre que ficar abaixo do salário-mínimo.

§ 2º Sobre o valor da complementação de que trata o § 1º, devem incidir as parcelas da remuneração que incidem sobre o vencimento básico.” (grifos postos)

24. Na hipótese, então, de nada adiantaria exercer juízo de retratação quanto ao teor do item I.1 da Decisão nº 4.343/2010, relativo aos servidores civis, de modo a coibir a ocorrência de indexação de parcelas pecuniárias ao salário mínimo e do “efeito cascata” no sistema remuneratório distrital, se o preceito acima grifado, que tem o condão de convalidar tais vícios, passe incólume a qualquer abordagem com aquele propósito.

25. Nesse contexto, considerando que as questões antes aduzidas dizem respeito ao núcleo de validade da sobredita decisão, parte da qual tem sua eficácia perquirida na presente consulta, cuja resposta serviria apenas para um segmento do serviço público distrital, convém seja o feito restituído à Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte para que, com a brevidade que o caso requer, possam ser detidamente analisadas e dirimidas, seja neste autuado, excepcionalmente, seja no Processo nº 40848/2009, em cujo bojo sobreveio aquele decisum, ao descortino do e. Plenário.

26. Ante o exposto, lamentando dissentir, por ora, da manifestação da unidade técnica de apoio, opina o Ministério Público pela adoção da medida alvitrada no parágrafo anterior, sobrestando, por conseguinte, o exame de mérito da consulta tratada nestes autos, tendo em vista sua conexão com o reestudo proposto, devendo ser disso cientificado o órgão consulente.” É o relatório.

VOTO

Como afirma o corpo técnico, as consultas submetidas ao Tribunal são disciplinadas no art. 194 do RI/TCDF:

“Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulamento da tese, mas,

não, do fato ou caso concreto.”

O caso concreto é não de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, mas de dúvida na aplicação de decisão da Corte (Decisão nº 4.343/10, adotada no Processo nº 40.848/09). A situação descrita ensejaria, na verdade, embargos de declaração, não fosse o fato de que o prazo para o manejo de tal instrumento se esvaiu há muito.

Assim, a consulta, em rigor, não logra nem sequer ultrapassar a fase de admissibilidade. Nada obstante, penso que o Tribunal pode tomar conhecimento, excepcionalmente, da consulta, tendo em vista a relevância da matéria tratada no Processo nº 40.848/09 (parâmetros para o cálculo da parcela de complementação relativa ao salário mínimo, de acordo com as Súmulas Vinculantes nos 4, 6, 15 e 16), com amparo no princípio do formalismo moderado. A resposta à consulta, no entanto, deve se cingir a seu objeto, a teor do § 1º do art. 194 do RI/TCDF.

Concordo, assim, no particular, apenas em parte com a Sefipe, que, além de pretender reformar parcialmente a decisão supra (item II, c, das sugestões), oferece solução que, visivelmente, extrapola o objeto da consulta.

Estabelecidos os contornos para a análise a ser empreendida nos autos, debruço-me sobre a expressão “novos militares”, fonte de dúvida para o consulente.

Para enfrentar essa questão, há que buscar o fundamento de validade da restrição consubstanciada no termo “novos”. Refiro-me ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

Extrai-se desse quadro que a expressão “novos militares”, constante da Decisão nº 4.343/10, adotada no Processo nº 40.848/09, se traduz como militares que ingressaram/vieram a ingressar na corporação após o advento da referida decisão. A contrario sensu, os militares que ingressaram na corporação antes do advento da referida decisão não se sujeitam a seus ditames, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

Deixo de adotar a tese segundo a qual “os parâmetros fixados na Decisão nº 4343/2010 aplicam-se a todos os servidores/militares/pensionistas cujo vencimento/soldo básico se tornar inferior ao salário mínimo a partir dessa decisão, bem como àqueles servidores/militares que se inativaram ou instituíram pensão a partir dessa data”, defendida pela zelosa unidade de apoio técnico, por entender que ela não atende à noção fundamental de segurança jurídica, que se alia à ideia de previsibilidade, regularidade e estabilidade das relações jurídicas.

Superada essa etapa, passo a examinar a proposta do Ministério Público, de conhecimento excepcional da consulta e reestudo da matéria.

O reestudo proposto se origina das seguintes ponderações:

“22. Por fim, conquanto se trate de tema estranho à consulta, oportuno fazer um aparte no que diz respeito à aplicação da Decisão nº 4.343/2010 à clientela civil, para a qual o procedimento de revisão antes cogitado resta ainda mais evidente, tendo em conta a recente edição da Lei Complementar nº 840, de 23.12.2011, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

24. Na hipótese, então, de nada adiantaria exercer juízo de retratação quanto ao teor do item I.1 da Decisão nº 4.343/2010, relativo aos servidores civis, de modo a coibir a ocorrência de indexação de parcelas pecuniárias ao salário mínimo e do “efeito cascata” no sistema remuneratório distrital, se o preceito acima grifado, que tem o condão de convalidar tais vícios, passe incólume a qualquer abordagem com aquele propósito.”

Como reconhece o Parquet, trata-se de tema estranho à consulta. Isso porque a Lei Complementar nº 840/11 dispõe sobre “o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”, não dizendo respeito, portanto, aos militares.

Não tenho como acolher, assim, a proposta do douto Ministério Público.

Ante o exposto, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento, excepcionalmente, da consulta em exame, tendo em vista a relevância da matéria tratada no Processo nº 40.848/09 (parâmetros para o cálculo da parcela de complementação relativa ao salário mínimo, de acordo com as Súmulas Vinculantes nos 4, 6, 15 e 16), com amparo no princípio do formalismo moderado;

II - esclareça ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que a expressão “novos militares”, constante da Decisão nº 4.343/10, adotada no Processo nº 40.848/09, se traduz como militares que ingressaram/vieram a ingressar na corporação após o advento da referida decisão;

III - dê ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal ciência da decisão que vier a ser adotada nos presentes autos; e

IV - autorize a devolução do apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como o arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 220/2012

Ementa: Não atendimento de decisão do Tribunal. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação. Processo TCDF nº 5.866/1996

Nome/Função: Márcio Hélio Teixeira Guimarães e Benedito Augusto Domingos, ex-Administradores Regionais.

Órgão: Região Administrativa III – Taguatinga.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fulcro no art. 28 da LC nº 1/94, em expedir quitação em favor dos responsáveis acima indicados, haja vista o pagamento das multas aplicadas pelos Acórdãos nºs 257/2009 e 258/2009, nos valores de R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) e de R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), respectivamente, conforme comprovantes de fls. 435 e 482/485.

Ata da Sessão Ordinária nº 4526, de 24 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 221/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 35.402/2009 - doze volumes anexos (Apenso nº 092.001.703/2009 - em sete volumes).

Nome/Função/Período: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Presidente, de 01.01 a 31.12.08; Divino Alves dos Santos, Diretor de Gestão, de 01.01 a 31.12.08; Cristiano Magalhães de Pinho, Diretor Técnico, de 01.01 a 31.12.08, e João Batista Padilha Fernandes, Diretor de Prod. Comercialização, de 01.01 a 31.12.08.

Órgão: Companhia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 51/2010-DIRAG/CONT (fls. 1.734 a 1.784 do Processo nº 092.001.703/2009): a) subitem 2.1- divergência entre o saldo contábil e o da carteira de contas a receber de clientes; b) subitem 2.5 - falha e impropriedade no almoxarifado; c) subitem 2.5.4 - impropriedades relacionadas pela comissão inventariante; d) subitem 2.7- divergência entre o relatório de conciliação de contas a pagar com o razão contábil e balancete analítico; e) subitem 2.8 - pagamentos efetuados com atraso; f) subitem 2.9 - pendências na devolução de garantias contratuais até 2004; g) subitem 2.10 - divergência entre o sistema comercial e o razão contábil; h) subitem 2.12.3 - pendência de ressarcimento de salários e encargos sociais; i) subitem 3.1- ausência de designação do executor dos contratos; j) subitem 3.2 - descumprimento de prazo para depósito de garantia; k) subitem 3.4.1- ausência de certidões negativas com o INSS e GDF e do certificado de regularidade com o FGTS; l) subitem 3.4.2 - pagamento de despesas de telefonia com a certidão negativa do FGTS vencida; m) subitem 3.6 - impropriedades nas despesas com patrocínio.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos dirigentes da CAESB que adotem as medidas necessárias com vistas à correção das falhas detectadas, mormente aquelas ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4526, de 24 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 3082/2012, publicado no DODF nº 134, de 09.07.12, Seção I, página 96, nas partes ONDE SE LÊ: “... Processo nº 040.000.920/2011...”, LEIA-SE: “... Processo nº 311.000.012/10...”.